



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA OITAVA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 4 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 578ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular, Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República. Ausentes, justificadamente, Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular, Subprocuradora-Geral; e Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República; com seus votos relatados pelos respectivos substitutos.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas, suplente do 3º Ofício; Nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dr. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas, suplente do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e o Dr. Nívio de Freitas, suplente do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva em Exercício, Cristiane Almeida de Freitas; e na companhia do Dr. Leonardo de Faria Galiano, Procurador da República, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-APORD-0001456-75.2018.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI

VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2921 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. ADMISSIBILIDADE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº JF/MS-0001456-75.2018.4.03.6000, na qual é apurada eventual prática do delito tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente da extração ilegal de minério (calcário), fora dos limites autorizados pelo órgão competente, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. JF/PR/PON-5000486-11.2016.4.04.7009-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3007 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ORIGEM FLORESTAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal nº 50004861120164047009 na qual é apurada a prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, por 21 (vinte e uma) vezes, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal), referente à emissão de 21 DOFs, ideologicamente falsos, no período de 01/11/2013 a 10/04/2014, o que possibilitou a transferência indevida pelo sistema DOF de 444,00 m³ em créditos de toras de Araucária angustifolia, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, pois o réu em questão agiu de forma reiterada, habitual e profissional, tendo, ao longo do período de outubro de 2013 a abril de 2014, falsificado 21 (vinte e um) documentos públicos federais consistentes em licenças

obrigatórias para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa com o intuito de criar créditos fictícios de toras de Araucária angustifolia junto ao IBAMA, incidindo na hipótese do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5028091-17.2020.4.04.7000. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa. 3. Voto pela continuidade da persecução penal, sem a celebração do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5028116-58.2020.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2997 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL MÁRIO XAVIER. DELITO DO ART. 40 DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito do art. 40 da Lei 9.605/98, consubstanciado em provocar danos à unidade de conservação ambiental federal, Floresta Nacional Mario Xavier, por meio de construções no seu interior sem licenciamento ambiental, no município de Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) a consumação do delito ocorreu em período anterior a 2008, o que é possível verificar a partir das imagens 11, 12 e 13 do laudo de perícia técnica da Polícia Federal, segundo o Procurador da República oficiante; (ii) o preceito secundário do tipo penal prevê pena máxima de até 05 (cinco anos), o que atrai a prescrição de 12 (doze) anos pela aplicação do art. 109, III, do CPB, tornando prescrita a pretensão punitiva estatal; (iii) na esfera cível, as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, de apreensão de material de construção e aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), alcançando-se o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR, o que atende ao Enunciado 56-4ª CCR. Precedentes: 1.23.002.000264/2020-45 e JFRJ/AGR-0000418- 45.2014.4.02.5111-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público e da morte do representante. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. SR/DPF/MG-INQ-01874/2017 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2928 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados nos arts. 297 e 304 do Código Penal, no âmbito do Processo DNPM nº 830.302/2009, decorrente de apresentação de Ofício Notificação nº 045/2015/Fiscalização/DNPM/MG notadamente falsificado, tendo em vista que: (i) Laudo de Perícia Criminal restou inconclusivo a respeito da falsificação da assinatura do documento; (ii) não restou configurado a autoria do delito apurado, não havendo novas diligências para elucidação dos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.11.000.000525/2017-62 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3013 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DECRETO Nº 9.147/2017. EXTINÇÃO DA RESERVA NACIONAL DE COBRE E SEUS ASSOCIADOS (RENCA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a edição do Decreto nº 9.147/2017 que dispunha sobre a extinção da Reserva Nacional de Cobre e Seus Associados, reserva mineral localizada nos Estados do Pará e Amapá, tendo em vista a superveniência do Decreto nº 9.159/2017, que revogou o citado Decreto nº 9.147/2017, tornando sem efeito a extinção da mencionada reserva, não se justificando a continuidade deste feito devido a perda de seu objeto. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000258/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2808 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DO SÃO FRANCISCO. VISITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual cobrança ilegal de acesso às áreas situadas no monumento natural do São Francisco (MONA/SF), inclusive com a prática de ameaça, nas proximidades do Mirante Por do Sol - Cânions Dourados, cidade de Olhos D'água do Casado/AL, tendo em vista que: (i) a Recomendação 12/2018, expedida pelo MPF ao administrador do MONA/SF, para fins de regularizar e disciplinar a exploração turística por prestadores de serviços em propriedades particulares no interior da UC, foi integralmente

acatada e cumprida pelo ICMBio; e (ii) foram cadastrados os empreendedores existentes no interior da UC, publicizada a recomendação, realizadas fiscalizações periódicas no interior da UC, bem como reuniões com os proprietários empreendedores acerca de cobrança dos serviços prestados, além da realização de palestras e lives em redes sociais com o objetivo de orientar a visitação, conforme informado pelo ICMBio. 2. Quanto à suposta prática do delito de ameaça apontada na denúncia, em que o Membro oficiante determinou a extração de cópias integral dos autos e remessa ao MP Estadual (Promotoria de Justiça de Olho D'Água do Casado), trata-se de objeto a ser deliberado no âmbito da 2ªCCR. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR e pela remessa à 2ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional quanto ao crime de ameaça. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001151/2014-12 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2984 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO SERRA DO NAVIO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados em virtude de atividade minerária no PA Serra do Navio, pela empresa B. B. M. Ltda., bem como possível irregularidade na concessão de licenciamentos ambientais pelo IMAP, tendo em vista que, a despeito da concessão de servidão de uso do solo pelo INCRA, é prematuro o arquivamento diante da ausência de manifestação do órgão ambiental competente e da ANM acerca da regularidade ou de eventual confirmação e delineamento de danos ambientais na área explorada pela empresa representada, sendo necessário o retorno dos autos para diligências aos órgãos em comento, requerendo-se a realização de vistoria in loco, caso se faça necessária. 2. A Assessoria Nacional de Perícia em Meio Ambiente da SPPEA encaminhou resposta à Procuradoria informando a impossibilidade de analisar os trinta e nove volumes de licenciamentos, sem delimitação de objeto. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002538/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2902 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TERRAPLANAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais resultantes de extração mineral irregular (areia) praticada no município de Simões Filho/BA, tendo em vista que, de acordo com informação do INEMA,

durante vistoria realizada no local, não foi verificada atividade de extração mineral, mas apenas terraplanagem autorizada pela Prefeitura de Simões Filho, sendo que as intervenções ambientais observadas foram aquelas decorrentes de aterro para terraplanagem, inexistindo irregularidade do ponto de vista ambiental. 2. No âmbito criminal, foi expedido Ofício à Polícia Federal para instaurar IPL e apurar a possível ocorrência dos crimes previstos nos artigos 21 da Lei nº 7.805/89 (realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença), 2º da Lei nº 8.176/91 (usurpação de patrimônio da União) e 55 da Lei nº 9.605/98 (executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000087/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3043 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática da conduta descrita no art. 49 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 5,1 (cinco vírgula um) hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem licença ambiental, no município de Água Limpa/GO, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o possível ilícito foi perpetrado em área de propriedade privada, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV, CF e Enunciados nº 5 e 49 - 4ª CCR. Precedentes: 1.22.000.000234/2020-96; 1.10.001.000120/2019-13; 1.10.001.000123/2019-57. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000604/2018-33 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2926 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DOCA MARECHAL HERMES. TERMINAL HIDROVIÁRIO DE BELÉM/PA. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível necessidade de dragagem da Doca Marechal Hermes, local de atração de embarcações no Terminal Hidroviário de Belém/PA, tendo em vista que: (i) conforme informação prestada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), a qual

representou pela atuação do MPF, a Companhia Docas do Pará instaurou processo para contratação de empresa especializada nos serviços de batimetria, a ser executado em toda a área do porto de Belém, estudo necessário para a posterior contratação do serviço de dragagem, o que viabilizará a operação de embarcações em vários níveis de maré; (ii) houve a criação de grupo de trabalho com a finalidade de resolver os problemas incidentes na operação do porto público de Belém, sob a coordenação da ANTAQ e participação da Companhia das Docas do Pará, Companhia de Portos e Hidrovias do Pará e da Superintendência Regional do Trabalho do Pará, evidenciando o regular funcionamento do serviço público, sem indicação de dano ou ilegalidade concreta a ser objeto de apuração cível; e (iii) é inviável a manutenção de inquérito civil para acompanhamento do processo de licenciamento ambiental da dragagem, ação regulada pela Resolução CONAMA nº 454/2012.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001181/2019-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2892 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98, decorrente do transporte de 15 (quinze) quilos de Caranguejo- uçá, no período de defeso, no município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA foram suficientes para a repreensão da conduta, os animais foram devolvidos vivos ao habitat natural (Termo de Soltura nº 540233-E) e o infrator sancionado administrativamente com multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante precedente do STJ e Orientação nº 1 da 4ª CCR. Precedentes: 1.23.000.000501/2020-98 e 1.23.000.000509/2020-54. 2. Dispensa-se a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.003.000158/2007-84 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3021 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de grilagem de terras públicas, bem como a prática de crimes ambientais, ocorridas no município de Uruará/PA, tendo em vista que, apesar das informações de que houve ilícito em detrimento ao patrimônio do erário, resolvido com o cancelamento das

matrículas de determinadas fazendas, bem como a análise pelo INCRA da cadeia dominial de outras propriedades, é prematuro o arquivamento diante da ausência de manifestação do órgão ambiental competente acerca da regularidade ou de eventual confirmação e delineamento de danos ambientais na área em apreço, sendo necessário o retorno dos autos para diligências a fim de que seja verificado a legalidade da situação ambiental. 2. Registra-se que a vertente criminal dos autos é objeto de inquérito policial, segundo informações da Polícia Federal. 3. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000280/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2946 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar a conduta de ter em depósito (receber) 483 m³ (quatrocentos e oitenta e três) de madeira em toras, das espécies florestais Mangue e Amesclão, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, crime capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, no município de Santana do Ataguaia/PA, tendo em vista que: (i) não se trata de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, nem há elementos concretos que indiquem que o produto florestal seja proveniente de área federal ou protegida pela União, nos termos dos Enunciados n. 48 e 49 - 4ª CCR; e (ii) a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime ambiental que envolva espécies da fauna e flora ameaçados de extinção em termos oficiais (CC 34.689-SE, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 22/5/2002). Precedente: 1.27.000.000694/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000287/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2937 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar o transporte de 20 (vinte) m³ de madeira em tora, da espécie Jatobá, no município de Redenção/PA, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, crime capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, tendo em vista: (i) que não se trata de espécie ameaçada de extinção, constantes da lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014,

nem há elementos concretos que indiquem que o produto florestal seja proveniente de área federal ou protegida pela União, nos termos dos Enunciados n. 48 e 49 - 4ª CCR; e (ii) a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime ambiental que envolva espécies da fauna e flora ameaçados de extinção em termos oficiais (CC 34.689-SE, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 22/5/2002). Precedente: 1.27.000.000694/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000158/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2834 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a destruição de 51,91 (cinquenta e um vírgula noventa e um) hectares de floresta nativa, sem prévia autorização do órgão competente, em Novo Repartimento/PA, tendo em vista que: (i) considerando a extensão de área desmatada não se pode afirmar que o impacto ambiental foi em grau reduzido, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1-4ª CCR; (ii) a propositura de ação civil pública não obsta a continuidade do presente procedimento, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro; e (iii) há, nos autos, indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia. Precedente: 1.13.000.002593/2019-53. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação de designação de outro membro para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000327/2016-22 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3019 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o risco de destruição de vestígios arqueológicos nas áreas de influência da obra de duplicação da rodovia estadual PR-415, no trecho Pinhais-Piraquara, no município de São José dos Pinhais/PR, a qual foi embarga pelo instituto, tendo em vista: (i) tratar-se de irregularidade administrativa consistente em iniciar a obra sem a autorização do IPHAN, sendo que posteriormente foi concedida permissão de pesquisa para monitoramento arqueológico das obras de implantação do empreendimento, levantando-se o embargo, conforme informações do instituto no Ofício 1.245/2016; (ii) não se constatou danos a sítios arqueológicos, descabendo a exigência de TAC para compensação

ambiental, conforme Parecer do Procurador Federal do IPHAN na NT 89/2020; (iii) a obra tem licença ambiental de instalação, conforme documentos encaminhados pelo órgão ambiental do Paraná. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000741/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2877 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, arts. 299 e 304 do Código Penal, além da provável comercialização irregular de produto florestal e embarço à fiscalização ambiental, crimes dos arts. 46 e 69 da Lei n. 9.605/1998, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de São Miguel do Tapuio/PI, tendo em vista que a presente investigação, instaurada a partir do Auto de Infração IBAMA nº Z0FJDPGL, foi abarcada em nova metodologia de trabalho do MPF e Polícia Federal, denominada Projeto Prometheus, que agrega os dados de diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA sobre falsidade no SISDOF para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO- 0408/2016; JF/PIINQ-1019022-89.2020.4.01.4000. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000816/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2935 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, arts. 299 e 304 do Código Penal, em razão de apresentação de informação falsa no Sistema DOF, no município de União/PI, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, a presente investigação, instaurada a partir do Auto de Infração IBAMA nº IXJG54IL, será abarcada em nova metodologia de trabalho do MPF e Polícia Federal, denominada Projeto Prometheus, que agrega os dados de diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA sobre falsidade no SISDOF para análise conjunta, com objetivo de

correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedentes: 1.27.000.000799/2020-97, IPL DPF/RO- 0408/2016; JF/PIINQ-1019022-89.2020.4.01.4000. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000024/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2880 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA TERMOELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na concessão de novas licenças ambientais para termoeletricas a carvão pelo IBAMA na região da campanha, notadamente, à UTE Ouro Negro, com previsão de instalação nas municipalidades de Pedras Altas/RS e Candiota/RS, tendo em vista que: (i) o IBAMA, órgão responsável pelo licenciamento ambiental, informou que a Licença Prévia nº 530/2016, expedida à empresa Ouro Negro Energia LTDA, em 2016, foi concedida a partir da análise do EIA/RIMA, o qual cumpriu todos os ritos exigidos pelas normativas legais; (ii) a Licença Prévia não autoriza a instalação do empreendimento, devendo a implantação ser autorizada pela Licença de Instalação que será emitida após análise do Plano Básico Ambiental_PBA, a ser apresentado pelo empreendedor, contendo o detalhamento das medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas para conter os impactos ambientais identificados no EIA/RIMA; e (iii) conforme atesta o membro oficiante, o processo de licenciamento referente à instalação da UTE Ouro Negro está seguindo os trâmites legais e procedimentais de forma suficiente junto ao IBAMA, não havendo que se falar em irregularidades até o momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000157/2018-39 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2909 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERRAPLANAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a extração de saibro em 725 m² (setecentos e vinte e cinco metros quadrados) de área próxima a rede de malha da RFFSA, sem licenciamento ambiental, no município de Cachoeira do Sul/RS, porquanto o Laudo Pericial 1094/2018 da Polícia Federal produziu

nos autos nº 5002426-98.2018.4.04.7119, que apura o ilícito na esfera criminal, esclareceu que a área está em faixa de domínio da extinta RFFSA mas não sofreu extração mineral, pois, conforme imagens históricas do google earth, já havia depósito de material no local (da época das instalações da malha rodoviária), que possivelmente foi objeto da movimentação de terra relatada na Ocorrência Policial, além disso, houve revegetação espontânea e em poucos meses a área estará integralmente recuperada. 2. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com atribuições no município de Cachoeira do Sul, para apurar a utilização de saibro em terraplanagem em 830 m² (oitocentos e trinta metros quadrados) de área privada, sem licenciamento ambiental. 3. Cumprido o Enunciado nº 55 - 4ª CCR por meio dos autos nº 5002426-98.2018.4.04.7119. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento no que se refere à extração de minério e pela declinação de atribuições quanto à terraplanagem em área privada, sem licenciamento ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000080/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2749 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. ACOMPANHAMENTO DAS TRATATIVAS. RECURSO DO DENUNCIADO. FLORA. GUARDA DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as tratativas relativas ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal relativo aos fatos apurados na Ação Penal nº 5002448-53.2-18.404.7121, na qual foi imputada a prática dos delitos dos arts. 46, § único e 69-A da Lei 9.605/98, bem como do art. 330 do Código Penal, consistente na guarda de madeira sem licença válida, tendo em vista que: (i) considerando a independência das esferas penal e administrativa, não há necessidade de que o ANPP esteja vinculado à participação do IBAMA (questão administrativa), uma vez que a ação penal, ora referenciada, já se encontra em fase de recurso e a convocação do citado Instituto Ambiental retardaria o curso processual; (ii) pactuar acordo no âmbito penal não obstará a elaboração de tratos noutros domínios; e, se assim não fosse, ir-se-ia de encontro aos Princípio da Celeridade, pilar necessário à resolução dinâmica das contendas penais. 2. Registra-se que o acusado manifestou-se pela realização do acordo, desde que abrangesse todas as sanções aplicáveis ao caso, noticiando que existe um auto de infração em trâmite perante o IBAMA e que, por ora, não há ação civil pública sobre os fatos. Para tal, requereu que fosse suspenso o ato e houvesse a intimação/notificação para chamar ao processo a Procuradoria Federal perante o IBAMA, a fim de permitir que se fizesse pacto envolvendo todas as esferas (cível, penal e administrativa). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não oferecimento do

acordo nos termos solicitados pelo acusado e pela homologação do arquivamento do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000046/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2974 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DA BOCAINA EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na construção de edificação no Parque Nacional Serra da Bocaina, no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a edificação e demais estruturas da ocupação foram desfeitas com o auxílio da autuada, bem como realizada a limpeza da área; e (ii) de acordo com o citado instituto, as intervenções não causaram danos ambientais significativos, e que, por se tratar de pequena área, a regeneração ocorrerá de forma natural. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.002.000218/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2625 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PCH BELMONTE/SC. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual não atendimento aos requisitos da Lei 12.334/2010, acerca da Política Nacional de Segurança de Barragem pela PCH Belmonte, no município de Belmonte/SC, que determina a apresentação de Plano de Segurança de Barragem e Plano de Ação de Emergência, para cumprimento do Ofício Circular 378 de 2019 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) a empreendedora está registrada na ANEEL como Central Geradora de Capacidade Reduzida - CGH, classificada na Categoria 'C' de risco baixo, com capacidade de 3.600 kw de potência instalada, conforme informação da agência; (ii) segundo decisão recente do TCU destacada pelo Procurador da República oficiante, as barragem com capacidade reduzida devem ser fiscalizadas pela ANEEL, a qual informou que ainda não iniciou esta atividade por questão operacional, não constando nos autos informações sobre os riscos da segurança da barragem, tais como os riscos de colapso por rompimento e potenciais impactos (estudos de dam break) com o mapeamento da mancha de inundação, quantificação de danos e riscos, classificação do dano potencial associado e responsabilidade social. 2. Necessária a adoção de medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção, no que for cabível, tais como: (i) a realização de diligências

perante a empresa ou aos órgãos públicos competentes para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente da Resolução ANM nº 4/2019 ou das disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar e; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000308/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2897 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. USO IRREGULAR. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual uso irregular de terreno de marinha, às margens do Rio Acaraí, no município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) não houve constatação de uso irregular de terreno de marinha, uma vez que a atividade nele constatada não enseja licenciamento ambiental; e (ii) eventual ocupação irregular e regularização do referido imóvel é objeto de apuração do Inquérito Civil nº 1.33.005.000458/2015-15, não havendo, portanto, outras medidas a serem tomadas no presente feito, diante da duplicidade de procedimentos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000330/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2923 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. 1. Cabe o

arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais na APA Baleia Franca, provocados pela implantação do empreendimento denominado Vila da Paz, mediante supressão de 3.781 m² (três mil setecentos e oitenta e um metros quadrados) de vegetação do Bioma da Mata Atlântica, na localidade de Ibraquera, no município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o empreendimento está em zona de uso moderado e populacional edificável, com estimativa de supressão de vegetação de apenas 3.781,00 m² (três mil setecentos e oitenta e um metros quadrados), e que se manifestará apenas com 'ciência', ante a dispensa de EIA/RIMA; (ii) o município apresentou a Licença Ambiental Prévia e o Relatório Ambiental Prévio, constando-se que apenas nas áreas vizinhas do empreendimentos existem APPs de nascente e topo de morro; (iii) segundo o Procurador da República oficiante, o empreendimento não se encontra em Terreno de Marinha, conforme verificou em informações da SPU, não apresentando irregularidades com a legislação ambiental. Precedente: 1.14.000.003711/2017-41. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000017/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2968 – Ementa: RECURSO AO CIMP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. ENCOSTAS. TOPO DE MORRO. LOTEAMENTO JARDIM DAS GAIVOTAS. MUNICÍPIO DE ITAPEMA/SC. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da construção irregular no Lote 6 do Loteamento Jardim das Gaivotas em Área de Preservação Permanente, encosta e topo de morro, no município de Itapema/SC, tendo em vista que: (i) para afastar a presunção de que a área é APP, há de se comprovar, o que exige o retorno dos autos para diligências, ante os indícios de proibição de edificação em APP subsistirem pelo menos desde 2006 quando da investigação originária sobre o loteamento nos autos do IC n. 1.33.008.000201/2006-34; (ii) apesar da dificuldade de restituir a APP ao status quo ante, diante da antropização e urbanização da área, a edificação da residência no Lote 6 é recente, menos de 10 (dez) anos, sendo indevida e não autorizada, ante a notificação da irregularidade promovida em 2008 pela Recomendação do MPF (IC n. 1.33.008.000201/2006-34); e (iii) no tocante as edificações anteriores a Recomendação ministerial (2008), a pavimentação de vias, instalação de rede de saneamento e energia elétrica, torna-se indispensável, minimamente, provocar a respectiva regularização dos imóveis, nos termos dos artigos 4º, inciso VI; 7º, caput, e § 1º; 8º, § 2º; 61-A, caput, e 65, todos da Lei nº 12.651/2012, a recuperação das áreas degradadas mediante reflorestamento, proibição de novas edificações e a compensação pelos danos ambientais irreversíveis de todo o empreendimento. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp nº 1.782.692/PB): "Encontrar-se a área destituída de vegetação nativa

ou inteiramente ocupada com construções ou atividades proibidas não retira dela o elemento legal congênito de preservação permanente (= non aedificandi), qualidade distintiva insulada do estado atual de plenitude ou penúria das funções ecológicas, pois, consoante a letra categórica da lei, indiferente esteja 'coberta ou não por vegetação nativa'" (art. 3º, II, do Código Florestal) [...] O argumento de que a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. Além disso, significa acolher territórios livres para a prática escancarada de ilegalidade contra o meio ambiente, verdadeiros desertos ecológicos onde impera não o valor constitucional da qualidade ambiental, mas o desvalor da desigualdade ambiental. [...] Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua, a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda a sorte de degradação ambiental." 3. Voto pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.001.003106/2016-97 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2885 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. COMERCIALIZAR ANIMAIS EXÓTICOS EMPALHADOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da comercialização de animais exóticos empalhados por determinada empresa, no município de Santo André/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o IBAMA informou que a empresa encontra-se formalmente regular; e (ii) o IBAMA vem cumprindo atentamente suas atribuições, fiscalizando o local, verificando o funcionamento e as licenças ambientais concedidas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.001.005466/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 3016 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE MINAS SUBTERRÂNEAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis riscos resultantes de alteração nas normas reguladoras de mineração, decorrentes da Portaria 36/2015 DNPM, no que concerne à segurança de minas subterrâneas, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) restou demonstrado nos autos que a agência minerária possui diversas normas e regulamentos que cuidam da segurança das minas subterrâneas, possuindo corpo técnico próprio e capacitado para identificar, prevenir e resolver situações técnicas advindas da exploração mineral, bem como, com frequência anual realiza vistorias nas minas de extração autorizadas por seus processos minerários; e (ii) quanto ao Estado de São Paulo, existe apenas uma mina subterrânea que se localiza em Votorantim, sendo que, na última vistoria realizada, o DNPM considerou que a mencionada mina estava operando em condições regulares e satisfatórias. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do sigilo dos seus dados. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000080/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2659 – Ementa: PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE VOLTA GRANDE. RIO GRANDE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. POSSÍVEL INTERVENÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuições o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório instaurado a fim de apurar possível dano ambiental em APP, às margens do Rio Grande (UHE de Volta Grande), em virtude da implantação do empreendimento Condomínio Náutico Península dos Nobres, em Miguelópolis/SP, uma vez que, embora a UHE de Volta Grande seja concedida à exploração por empresa privada de energia elétrica e exista Inquérito Civil em curso no MP Estadual acerca de atraso na conclusão das obras, a investigação no que diz respeito à possível intervenção irregular do empreendimento em faixa de desapropriação da UHE de Volta Grande é de atribuição do MPF, considerando tratar-se de curso d'água federal. 2. O CIMPF proferiu decisão no Inquérito DPF/DVS/MG-INQ- 00086/2017 em que confirmou a atribuição do MPF para atuar em casos de pesca ilegal em rios interestaduais, porquanto o entendimento deriva da própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, inciso IV, do qual denota-se a competência jurisdicional da Justiça Federal no que tange à tutela dos bens elencados como bens de domínio da União, entre os quais os rios interestaduais (artigo 20, inciso III). 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-INQ-01130/2015 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3034 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. EMBRAPA. MANAUS/AM. DANO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes do art. 2º, da Lei n. 8.176/1991 c/c art. 44, 50-A, 55, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, decorrentes da mineração ilegal de areia em área de floresta de domínio da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - Embrapa, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que o laudo pericial criminal atesta a exploração ilegal de minério na Região, ante a ausência de autorização da Embrapa para a prática de atividade de alto impacto ambiental e dissociada da finalidade científica, o que se encontra em aparente divergência com as informações prestadas na promoção de arquivamento, havendo necessidade de se dirimir a controvérsia quanto à regularidade da lavra. 2. Voto pela conversão em diligências, com remessa dos autos à SPEA/MPF, visando dirimir a dúvida gerada pela aparente divergência entre o laudo pericial criminal e a promoção de arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1001192-06.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2915 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRENO PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 23 (vinte) hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, objeto de especial proteção, no município de Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a área não pertence à União; (ii) laudo pericial consignou que o local está inserido em propriedade particular; e (iii) não há quaisquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal a justificar a atribuição do MPF, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.35.003.000167/2018-15. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5018003-17.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3031 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO E RETIRADA PELO MPF DE OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. BIOMA MATA ATLÂNTICA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. REITERAÇÃO DE CONDUTA DELITIVA. 1. Não cabe a celebração de Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal n. 5074122-32.2019.4.04.7000, na qual é apurada a prática dos crimes previstos nos artigos 38-A, caput, e 55, caput e parágrafo único, da Lei

9.605/98, consubstanciados em exploração mineral irregular, sem licença ambiental, e destruição de vegetação do bioma mata atlântica, em desacordo com licença ambiental anterior, fatos ocorridos entre 26/02/2009 e 29/01/2019 e em 23/04/2019, no município de Campo Largo/PR, tendo em vista que a ré descumpriu condição estipulada no ANPP sob pena de rescisão, qual seja, não praticar nova infração penal durante a vigência do acordo, pois consta que foi preso em flagrante no dia 17/07/2020 pela prática dos crimes tipificados no art. 2º da Lei n.º 8.176/1991 e art. 55 da Lei n.º 9.605/1998 (Inquérito Policial n. 5034246-36.2020.4.04.7000), devido à extração ilegal de saibro sem autorização da ANM ou licença ambiental, havendo, assim, indícios de reiteração de conduta delitiva, o que autoriza a não homologação e retirada da proposta de ANPP pelo MPF, bem como a continuidade de trâmite da ação penal. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia, desde que se preencham os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime), inócurre no presente caso. 3. Voto pela continuidade da persecução penal, sem a celebração do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5043478-03.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2995 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. MACACO-PREGO. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ENUNCIADOS Nº 5 E 50 DA 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na comarca do Rio de Janeiro, para apurar os delitos dos arts. 29 e 32 da Lei 9.605/98, consubstanciados na manutenção em cativeiro doméstico e maus-tratos de 3 (três) espécimes (macacos-prego - *Sapajus apella*) da fauna silvestre brasileira, sem a devida outorga da autoridade competente, um deles apanhado na natureza e todos adquiridos por meio de notas fiscais com autenticidade não comprovada, portanto, sem a comprovação de origem, tendo em vista que: (i) segundo informações do IBAMA, o macaco-prego não é espécie ameaçada de extinção, não estando relacionado no apêndice I do CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção; (ii) não há indícios mínimos de extraterritorialidade na conduta e, de modo que ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 50 da 4ª CCR. 2. O crime ambiental, via de regra, é de competência da Justiça Comum estadual, considerado o

comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada lesão a bens, serviços ou interesse direto da União (art. 109, IV, da CF/1988). Precedentes: Voto n. 3568/2019/4ª CCR; Voto n. 5563/2019/4ª CCR; STJ, AgRg no CC 118.394/DF, DJe 22/08/2016; STJ, CC 88.013-SC, j. 27/2/2008. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000097/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2903 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. ESCAVAÇÃO IRREGULAR NO PARQUE ESTADUAL DE CANUDOS. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de suposta ocorrência de escavação ilegal no Parque Estadual de Canudos, sem a autorização do IPHAN, fato teoricamente ocorrido em 2018, tendo em vista que, conforme asseverou o membro oficiante, a representação anônima deixou de fornecer detalhes imprescindíveis à apuração dos fatos, a exemplo das circunstâncias e do local específico em que ocorreu a alegada escavação irregular, restando inviável qualquer apuração em razão da impossibilidade de notificação do representante para complementação das informações. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.001.000351/2006-29 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2980 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. RIO APA. MEDIDAS E AÇÕES PREVENTIVAS E REPRESSIVAS À PROTEÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar constantes infrações ambientais na região da nascente do Rio Apa (Cabeceira do Rio Apa), no Município de Ponta Porã/MS, bem como possível inadequação das medidas e ações preventivas e repressivas dos órgãos e entidades de proteção ambiental na localidade, tendo em vista: (i) a existência de dois TACs firmados com o IBAMA e com o MP Estadual, nos quais o proprietário rural investigado assume o compromisso de apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, sendo que, no TAC firmado no âmbito do IBAMA, consta menção expressa à necessidade de aprovação de tal entidade, e, no âmbito do Parquet estadual, há alusão à fiscalização do cumprimento do PRAD e da recuperação das áreas, o que seria feito pelo órgão ambiental competente; (ii) foi instaurado PA de Acompanhamento, tendo por objeto o cumprimento dos TACs em apreço; e (iii) em relação à promoção de mecanismos de proteção da Bacia do Rio

Apa (rio de interesse internacional), consignou o Membro oficiante que é mais apropriada à atuação da Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa (CRA), cuja instauração e tramitação pode ocorrer regularmente no bojo de um PA de Acompanhamento. 2. Deixou-se de notificar o representante, considerando que o objeto do apuratório continuará a ser acompanhado pelo MPF na esfera de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.006.000319/2012-12 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2702 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. ADI 5547. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual falta de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento Fazenda Jibóia, nos termos da Resolução CONAMA nº 458/2013, no município de Unaí/MG, tendo em vista que: (i) apesar do STF ter decidido pela constitucionalidade da citada Resolução, na ADI nº 5547, entendeu que cabe aos órgãos de fiscalização e ao Ministério Público concretamente fiscalizar eventual vulneração do meio ambiente que não estará na norma abstrata, mas na sua aplicação, cabendo o recurso a outras vias de impugnação; e (ii) necessidade de se verificar a aplicação da norma ao caso concreto e o cumprimento das demais legislações aplicáveis à proteção do meio ambiente, especificamente, a Lei nº 12.651/2012, o Decreto nº 8.235/2014 e a Instrução Normativa MDA/INCRA nº 83/2015. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000073/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3030 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a informação de que as barragens B2 e B3, da Companhia Siderúrgica Nacional em Arcos/MG, não tiveram renovadas suas declarações de condição de estabilidade em março de 2019 e, em razão, disso, haviam sido interditadas pela ANM, tendo em vista que, embora as irregularidades que deram origem a presente apuração tenham sido sanadas, impõe-se a adoção de medidas adicionais, em observância ao princípio da prevenção, fazendo-se necessário avaliar se foram observados os requisitos da recente Nota Técnica nº 01/2020 - 4ª CCR, anexada aos autos, em razão dos graves danos causados à população provenientes dos métodos de construção de barragem. Precedente: 1.31.000.000496/2016-65. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº

01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000021/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2776 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. UHE CACHOEIRA DOURADA. DIVISA ENTRE MINAS GERAIS E GOIÁS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da barragem da Usina Hidrelétrica de Cachoeira Dourada situada na divisa entre os estados de Minas Gerais e Goiás, após o retorno dos autos para diligências (563ª SO), tendo em vista que: (i) quanto à segurança, a ANEEL realizou vistoria em outubro de 2019 afirmando que o empreendimento cumpre os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.334/10 e na Resolução nº 696/15, bem como vem adotando as medidas necessárias para a fiscalização da barragem; (ii) citada Agência Nacional de Energia Elétrica asseverou que: a) o Plano de Segurança de Barragens (PSB), as Inspeções de Segurança Regular (ISR), o Plano de Ação de Emergência (PAE), o Manual OMI (Operação, Manutenção e Inspeção) e a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) estão atualizados para o ano de 2019 e considerados regulares; b) em relação às ISR, relatou que 'os resultados da auscultação das estruturas apresentados indicam não haver leituras anômalas nos instrumentos e, portanto, permitem concluir que as estruturas, até o presente, se comportam de maneira satisfatória e com desempenho adequado'; c) foram apresentados os Estudos de Dam Break com os respectivos mapas de inundação a jusante da barragem, disponíveis em formato .pdf, atualmente requeridos pelas Defesas Cíveis locais, por sua maior precisão e facilidade de manipulação; (iii) o Relatório Final do Programa de Resgate dos Sítios Arqueológicos foi analisado e aprovado pelo Centro Nacional de Arqueologia do IPHAN; e (iv) quanto à publicidade das informações, o empreendimento noticiou que registra as informações que contemplam a segurança da barragem no SNISB - Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e disponibiliza o PAE nas prefeituras. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de que seja instaurado procedimento administrativo de acompanhamento para verificar a regularidade da aludida barragem referente aos anos de 2020 e 2021. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.

1.23.000.000514/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2238 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. ÁREA EMBARGADA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito tipificado no art. 46 da Lei 9.605/98, consubstanciado na destruição de 10,82 ha (dez vírgula oitenta e dois) de floresta amazônica sem licença válida, englobando parte de área já embargada (TEI 615316-C), ocorrido em Portel/PA, tendo em vista que: (i) a área em apreço é de tamanho considerável, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1 - 4ª CCR; (ii) havendo indícios de autoria e materialidade nos autos, suficientes ao oferecimento de denúncia, a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal. Precedentes : NFC 1.13.000.002593/2019-53 e JF-AC-0006895- 66.2019.4.01.3000-INQ 2. Necessidade de se dar efetividade à responsabilização ambiental, com a devida reparação do dano na esfera cível, nos moldes do Enunciado n.º 56-4ªCCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000980/2017-47 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2817 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONFLITO FUNDIÁRIO. FAMÍLIAS TRADICIONAIS E QUILOMBOLAS. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual desmatamento em área pertencente à União, fruto de conflitos entre assentados, famílias tradicionais e quilombolas, no município de Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) a SEMA, em relatório, informou que não foi possível identificar a autoria do suposto desmatamento, em razão da inexistência de auto de infração no local da denúncia; (ii) de acordo com o Membro oficiante, existem em tramitação no MPF diversos procedimentos tratando sobre desmatamento causado por ocupações irregulares localizadas no município de Barcarena/PA (NF 1.23.000.002830/2018-59, PIC 1.23.000.001749/2018-51, IC 1.23.000.001071/2016-45 e IPL 00024/2012). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000501/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2933 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 29 e 34, inciso II, da Lei 9605/1998, referente às condutas de pescar mediante a utilização de petrecho não permitido (rede multifilamento de cerca), no Rio Xingu, às margens da Resex Verde Para Sempre, e de matar 1 (uma) espécie da fauna silvestre brasileira (*Dasypus novemcinctus*, 'Tatu Galinha'), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) quanto à conduta tipificada no art. 29 da Lei 9605/1998, não há elementos que indiquem ser o autuado o autor do ilícito, já que no momento da ação fiscalizatória o animal já havia sido abatido, não havia testemunhas para ratificar a informação de que teria sido realmente o autuado o autor do crime; e, na oportunidade, o autuado afirmou ter ganhado a caça de um vizinho; (ii) quanto ao ilícito do art 34, não houve apreensão de pescado; (iii) o investigado não possui autuações ambientais e embargos entre os anos de 2015 e 2020. não existe em seu desfavor Ação Civil Pública, no âmbito do sistema do projeto Amazônia Protege e, conforme pesquisa realizada junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o autuado não ostenta antecedentes criminais; e (iv) as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). de modo que, alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000262/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2932 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática da conduta descrita no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 627,86 (seiscentos e vinte e sete vírgula oitenta e seis) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Tucumã/PA, tendo em vista que, de acordo com o ofício de comunicação sobre o Auto de Infração nº OAN0QDRR, o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, e sim em área privada, estando ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 49 da 4ªCCR. Precedentes: 1.32.000.000197/2020-70 e 1.29.008.000260/2020-93. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000300/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2888 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática da conduta descrita no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 49,52 (quarenta e nove vírgula cinquenta e dois) ha de vegetação nativa, no interior de propriedade particular, sem licença ambiental, no município de Floresta do Araguaia/PA, tendo em vista que, conforme informações dos autos, não houve supressão de espécie em extinção, não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV, CF e Enunciados nº 5 e 49 - 4ª CCR. Precedentes: 1.22.000.000234/2020-96; 1.10.001.000120/2019-13; 1.10.001.000123/2019-57. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000203/2016-51 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2720 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supressão de vegetação de 55,48 (cinquenta e cinco vírgula quarenta e oito) hectares de floresta nativa da Amazônia Legal, sem licença ambiental, no município de Pacajá/PA, tendo em vista que, após retorno dos autos para oferecimento da denúncia em desfavor de réu não localizado, ao reanalisar os autos, o membro oficiante promoveu novo arquivamento, em razão da constatação de que: (i) o proprietário do imóvel não foi localizado no momento da fiscalização, ocorrida em 28/6/2016, e que a responsabilização do autuado se deu com base no cadastro ambiental rural que revela propriedade do imóvel por parte do investigado desde setembro de 2015; (ii) o desmatamento foi constatado a partir da análise de imagens de satélite datadas de 4/7/2011, 15/7/2015 e 24/2/2016 e que, das imagens, depreende-se que boa parte ocorreu entre 4/7/2011 e 15/7/2015, ou seja, anteriormente a comprovação da propriedade do investigado; (iii) se passaram mais de quatro anos desde a fiscalização do Ibama, não havendo linha investigatória potencialmente idônea para elucidar a autoridade

delitiva, no âmbito das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis; e (iv) no âmbito cível, foi ajuizada a ACP 0004109-15.2017.4.01.3907 com o objetivo de condenar o investigado à recuperação integral do meio ambiente, o que oferecera uma resposta estatal ao ilícito, vinculando a área do desmatamento a uma necessária obrigação propter rem de reparação do dano. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003662/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3006 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por construção irregular em faixa de domínio da BR 116, km134 + 310 m, e em Área de Preservação Permanente de curso hídrico, no município de Fazenda Rio Grande/PR, tendo em vista que: (i) tramita na 11ª Vara Federal de Curitiba a ação de reintegração de posse n.º 5006965-47.2016.4.04.7000, proposta pela concessionária; (ii) conforme informou o IBAMA, a BR-116 PR-SC possui licenciamento ambiental concedido para a Arteris Planalto Sul, sendo que uma das condicionantes da licença de operação é manter o Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente - PRAPP e recuperar a área da faixa de domínio da rodovia, além disso, a concessionária vem executando o Programa de Monitoramento de Faixa de Domínio; (iii) não há utilidade na manutenção deste procedimento, uma vez que o IBAMA informou que acompanha a demanda possessória através dos relatórios de atendimento das condicionantes do licenciamento ambiental, sendo que qualquer solução ao meio ambiente da área depende do resultado final da ação. Precedente: 1.20.005.000136/2018-69. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000818/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2942 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, arts. 299 e 304 do Código Penal, por apresentar informação falsa no sistema oficial de controle DOF referente ao recebimento de dois documentos florestais ideologicamente falsos (resíduo para aproveitamento industrial e pipa curtas, ano 2017), tendo em vista que,

conforme consignado pelo membro oficiante, a presente investigação, instaurada a partir do Auto de Infração IBAMA nº M8QYXQDY, será abarcada em nova metodologia de trabalho do MPF e Polícia Federal, denominada Projeto Prometeus, que agrega os dados de diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA sobre falsidade no SISDOF para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedentes: 1.27.000.000799/2020-97, IPL DPF/RO- 0408/2016; JF/PIINQ-1019022-89.2020.4.01.4000.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001135/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2450 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). AUSÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível prática de crime descrito no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, consistente na comercialização de 4,61 (quatro vírgula sessenta e um) m³ de madeira serrada, de essências diversas, sem a devida emissão do Documentos de Origem Florestal (DOF), bem como do delito previsto no artigo 69 da Lei 9.605/98, considerando que o autuado tentou evadir-se do local a fim de evitar a continuidade dos trabalhos da fiscalização quanto à regularidade dos estoques de madeira armazenados nas dependências de seu empreendimento, tendo em vista que: (i) não se trata de falsificação de DOF, mas de comercialização sem a devida emissão do documento; (ii) o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente tem a competência para regular a exploração vegetal das florestas no estado do RN, exceto nas áreas pertencentes ou protegidas pela União; (ii) não há ilegalidade relacionada à procedência da madeira - da origem até a empresa fiscalizada - mas no transporte dentro do Estado do RN, a partir da comercialização do produto vegetal já beneficiado pela empresa localizada em Touros/RN; e (iii) não há elementos que comprovem que a madeira comercializada foi extraída de área pertencente ou protegida pela União. Aplicação do Enunciado nº 44 da 4ªCCR. 2. Dispensável a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000137/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2879 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a ocorrência de possível crime consistente em exercer atividade poluidora de mineração, sem a devida inscrição da empresa no sistema oficial de controle CTF/APP (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras), conduta essa passível de ser enquadrada nos tipos penais previstos nos artigos 60 e/ou 55 da Lei n. 9.605/1998, fato ocorrido no município de Severiano Melo/RN, tendo em vista que: (i) segundo observa-se no relatório de fiscalização, a lavratura do auto de infração ocorreu sem a realização de efetiva fiscalização ambiental no local de instalação da empresa; (ii) conforme assevera o membro oficiante, ainda que tenha ocorrido o crime previsto no art.55 da Lei nº 9.605/98, hoje esse já estaria prescrito, uma vez que a pena máxima abstratamente aplicada é de 01 (um) ano, que prescreve em 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, CP; (iii) as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime nem se aplicando ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.002.000167/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2908 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar dano ambiental resultante do vazamento de 0,12 m3 de fluido de perfuração a base não aquosa, durante as atividades da instalação SS-88 - BASDRILL BETA, no Campo de Papa- Terra, localizada na Bacia Sedimentar de Campos, em desacordo com a legislação e o licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Procurador oficiante, não seria possível indiciar a empresa autuada, uma vez que não consta nos autos material comprobatório dos danos causados pelo referido vazamento; e (ii) restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01-4ªCCR. Precedente: P.P 1.30.001.001570/2019-31. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.006.000182/2018-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2976 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GRANITO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na atividade de extração mineral (granito), no município de Santa Maria Madalena/RJ, tendo em vista que: (i) o DNPM informou que a atividade está vinculada ao processo minerário nº 890.137/1983, que autoriza extrair granito em blocos dentro dos limites do polígono; e (ii) o INEA aduziu que a atividade encontra-se devidamente licenciada (LO nº FE010525) e as atividades encontram-se paralisadas devido a baixa demanda do material. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.30.008.000257/2016-72 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2993 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. SÍTIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental ocorrido em sítio com 1,71 ha (um vírgula setenta e um), em razão de uso indevido na área de preservação permanente, situada às margens do rio Preto, no município de Bocaina de Minas/MG, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Águas não constatou uso de recursos hídricos por parte do proprietário em seu sistema de informações; (ii) não foi identificado nenhum lançamento de esgoto in natura, somente a existência de uma sauna na área de APP, segundo informações do Parque Nacional do Itatiaia; e (iii) quanto a edificação, foram colacionados aos autos registros fotográficos demonstrando que esta foi demolida e no local foram replantadas mudas de espécies nativas, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000473/2016-56 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2959 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da

extração mineral de areia, em área de domínio privado de aproximadamente 25 ha (vinte e cinco hectares), no Município de Morro da Fumaça/SC, tendo em vista que a atividade era licenciada e foi constatada a recuperação da área degradada, inclusive com destinação de cavas de extração mineral para atividades de rizicultura, piscicultura e recreação, em atenção às condicionantes impostas nas Licenças Ambientais de Operação, conforme atentam os relatórios de fiscalização do órgão ambiental estadual, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002546/2006-55 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3036 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁGUA E AREIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar denúncias de danos ambientais, causados por atividades de desmatamento, lavra de água e areia e exploração de pedreiras ilegais em área de preservação ambiental no município de São Lourenço da Serra/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) oficiado o IBAMA e o DNPM afirmaram que as empresas estavam regulares ou sanaram as irregularidades; e (ii) a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESP) informou que a última empresa em situação irregular cumpriu o determinado e está devidamente regularizada em relação a legislação ambiental vigente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010256/2017-38 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2972 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. COMBUSTÍVEIS. IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. ANP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade das estratégias de controle das emissões e vaporativas de combustíveis em postos de gasolina pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a ANP iniciou em 2017 o processo de regulamentação das emissões vaporativas de combustíveis, além de atuar no controle da poluição do ar por combustíveis em parceria com os órgãos e entidades públicas com responsabilidade direta (IBAMA, Ministério do Trabalho e Sistema INMETRO); e (ii) estão em curso medidas para prevenção da exposição ocupacional ao benzeno e ações educativas para trabalhadores e consumidores para evitar

incidentes de contaminação e poluição, sem indícios de omissões dos órgãos estatais ou falha no serviço público passível de responsabilização, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000252/2017-12 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2994 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. AMPLIAÇÃO DE PONTOS DE ATRACAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de licenciamento ambiental para ampliação do Pier da Alemoa, o qual contempla a criação de dois novos pontos de atracação, denominados Berços de Atracação 5 e 6, localizado no Porto de Santos/SP tendo em vista que: (i) a Cetesb afirmou que o licenciamento deverá conter Avaliação de Impacto Ambiental - AIA, por meio de um Relatório Ambiental Preliminar - RAP; e (ii) a Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) informou que o projeto está suspenso devido à revisão do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do Porto de Santos e que inexistia previsão de elaboração de estudo ambiental, bem como afirmou que 'é muito provável que esse projeto da construção dos berços 5 e 6 da Alemoa não seja implementado', não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000347/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2977 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/ PERIGOSOS. ARLA-32. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 56 da Lei nº 9.605/98, decorrente do transporte de produto perigoso (ARLA-32), em inconformidade com a legislação, no município de Icém/SP, tendo em vista que: (i) não existem indícios de que as infrações tenha sido praticadas com ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, não se amoldando às hipóteses previstas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) a fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal, por si só, não ser suficiente para atrair a Justiça Federal ao feito. 2. Dispensável a comunicação do

representante, por se tratar de instauração de ofício. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000148/2017-49 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3018 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, especificamente da compromissária Ângela Maria Monteiro da Silva, o qual foi firmado nos autos do IC nº 1.34.029.000158/2009-74, objetivando a regularização da degradação ambiental promovida por intervenções em Área de Preservação Permanente do Ribeirão Pedrinhas, no interior da APA Serra da Mantiqueira, no município de Guaratinguetá/SP, tendo em vista que: (i) o TAC foi firmado a partir do Parecer Técnico n. 96/2016/SEAP, prevendo, para a compromissária em questão, a apresentação e execução de projeto de recomposição florística e, em caso de edificação no imóvel, a obtenção das outorgas de uso; (ii) o TAC foi devidamente cumprido, conforme Termo de Diligência nº 713/2000, além disso, segundo informou a Procuradora da República oficiante, a compromissária já teria providenciado as medidas junto ao DAEE Departamento Estadual de Água e Esgoto, mesmo sem ter feito edificação. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1000819-72.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3004 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime previsto no artigo 50-A da Lei nº 9605/98, referente ao desmatamento de 56,82 (cinquenta e seis vírgula oitenta e dois) hectares de floresta nativa, em área de reserva legal, entre os anos de 2013 e 2016, no interior do Projeto de Assentamento Pedro Peixoto, em Plácito de Castro/AC, sem autorização do órgão competente (auto de infração nº 9119384-E), tendo em vista que elementos nos autos apontam ser prematuro o arquivamento do feito uma vez que: (i) não há provas suficientes que demonstrem a configuração da excludente de ilicitude por estado de necessidade (art.50-A §4º da Lei 9605/98) por parte do infrator, sendo que, diferentemente do que sustentou em recurso, este não configura como beneficiário da reforma agrária, conforme informado pelo INCRA; e (ii) o laudo de perícia ambiental da Polícia

Federal constatou a existência de aproximadamente 120,60 (cento e vinte vírgula sessenta) hectares desmatados além daqueles objeto do auto de infração nº 9119384-E, bem como esclareceu que até setembro de 2019, a área analisada, com extensão total de 241,70 (duzentos e quarenta e um vírgula setenta) hectares, apresentava cerca de 82,2% de sua superfície florestal original convertida e mantida como pastagem. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-0000343-52.2019.4.03.6000-AOPPOR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2799 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ANPP. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO MAGISTRADO. 1. É admitida a propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) - incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 0000343-52.2019.4.03.6000 - na qual se apura possível prática do delito descrito no artigo 27 da Lei nº 11.105/06, consistente em liberar soja geneticamente modificada tolerante ao herbicida glifosato a menos de 500 metros do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no Estado do Mato Grosso do Sul, na área de 5,1 hectares, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, tendo em vista que: (i) após uma análise perfunctória dos autos, verifica-se a inexistência de óbices quanto ao oferecimento do acordo benéfico à ré, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal; (ii) quanto à sentença em que a denunciada foi condenada, em outro procedimento criminal, à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado pelo crime de Lavagem de Capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), importa destacar que, interposto recurso de apelação pela defesa, foi dado parcial provimento ao apelo para reduzir a pena da ré para 04 anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena por restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, não restando, assim, comprovada a conduta criminal reiterada; e (iii) quanto à ausência da confissão até o presente momento, o interesse da defesa no referido acordo demonstra que haverá a confissão da ré, eis que é requisito imprescindível à propositura do ANPP. 2. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução penal, eis que preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que o Procurador oficiante requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5081065-93.2019.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2798 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF).

DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL. ENUNCIADO 57 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o MPF para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 46 da Lei 9.605/98, por suposta inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, pois se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, restando configurada a competência federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, estando em consonância com o disposto no Enunciado nº 57 - 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. JFRS/PEL-5011389-25.2018.4.04.7110-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2929 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DELITOS DOS ART. 50 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. ART. 28-A CPP. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor o acordo de não persecução penal, relativo a incidente instaurado no âmbito da ação penal nº 5011389- 25.2018.4.04.7110, na qual são apurados os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91, na forma do art. 70 do CP referente à extração de areia numa área de 1.700 (um mil e setecentos) m³ tendo em vista que o infrator realizou transação penal pelo crime de lesões corporais leves (autos 081/2.18.0000210-8), o que torna inviável o acordo, por expressa vedação constante no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 e definiram, no item 2, a não possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal se o investigado for beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo, ocorrente no presente caso. 3. Voto pela continuidade da persecução penal, sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001922/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2869 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PR-B. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA NO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA SAPIRANGA. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar

degradação ambiental em área privada no interior da Reserva Sapiranga, no município de Mata de São João/BA, consubstanciada em supressão de vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica, tendo em vista que: (i) o MP Estadual encaminhou o procedimento ao MPF ao fundamento de conexão com os autos da NF 1.14.000.001895/2019-77, sendo que, em ambos procedimentos, os danos ambientais estariam associados a conflitos fundiários envolvendo comunidades quilombolas na localidade, dependendo a solução da definição do INCRA acerca da legitimidade na ocupação da área, o que é objeto de ACP proposta pelo MPF; (ii) nos autos da NF 1.14.000.001895/2019-77 houve conflito de atribuições em que a 4ª CCR, na Sessão Ordinária nº 558, se posicionou pela declinação de atribuições ao MP Estadual, pois, tratando-se de área privada que ainda não teve o reconhecimento como sendo território quilombola, não é possível a presunção de responsabilidade da comunidade quilombola e de que toda a degradação ambiental na região derive de disputa possessória, tendo o PGR assim deliberado, restando firmada a fixação de atribuições pelo Parquet Estadual, cujo entendimento deve ser aplicado neste procedimento; (iii) a área não é de domínio federal, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF.] 2. Nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador- Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000073/2010-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2931 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO E GÁS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental, junto ao IBAMA, da Perfuração Perfuração Marítima nos Blocos BM-CAL 11 e BM-CAL-12 na Bacia Camamu-Almada, visando a extração de óleo, tendo em vista que: (i) a Petrobras suspendeu o andamento do procedimento de licenciamento em questão; e (ii) restou constatado que o IBAMA vem conduzindo o procedimento de licenciamento ambiental de forma devida e satisfatória (havendo baixa probabilidade de vazamento de óleo caso seja concedida a licença e o procedimento de perfuração entre em operação), conforme destacado pelos peritos do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000031/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2825 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na execução das obras de contenção da erosão do Setor Parque Estrela Dalva VI (Pedregal), em Novo Gama/GO, relativas à demora na conclusão das obras, danos ao erário, impropriedades no processo licitatório e crimes ambientais, tendo em vista que, no que concerne a matéria ambiental, mostra-se necessário que se oficie ao órgão ambiental a fim de que este informe sobre possíveis danos ambientais resultantes da execução da citada obra, notadamente, no que se refere a alegação do representante de que o empreendimento teria recebido materiais de baixa qualidade que teriam sido levados pelas chuvas. 2. Autos encaminhados a esta 4ªCCR após decisão de homologação da promoção de arquivamento pela 5ªCCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000340/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2839 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO CLANDESTINO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a prática dos crimes dos artigos 2º da Lei 8.176/1991 e 55 da Lei 9.605/1998, consistente na exploração mineral clandestina (garimpo) em área particular identificada como Faixa 45, no Município de Centro do Guilherme/MA, tendo em vista que, ainda que já exista investigação criminal dos fatos em curso, no âmbito de dois inquéritos policiais (IPL 00749/2019 e 00228/2019) também devem ser adotadas conjuntamente medidas no âmbito civil, com vistas à responsabilização do(s) infrator(es) pelo dano causado, ou justificativa razoável para não o fazer, nos termos do Enunciado 56-4ª CCR. Precedente: JF/URA-INQ-1001180-11.2020.4.01.3802. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com recomendação de adoção das medidas cíveis necessárias à reparação do dano e/ou indenização ou justificativa razoável para não o fazer. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000377/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor:

2965 – Ementa: RECURSO AO CIMPf. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DOS MEANDROS DO RIO ARAGUAIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO ARAGUAIA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CERRADO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão a corte raso de 283,70 (duzentos e oitenta e três vírgula setenta) hectares de vegetação nativa do bioma Cerrado, sem autorização do órgão ambiental, em área de preservação do Rio Araguaia e da APA dos Meandros do Rio Araguaia, Unidade de Conservação federal, no município de Cocalinho/MT, tendo em vista que: (i) a existência de investigação criminal não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas, sem prejuízo de que a solução num feito possa autorizar o arquivamento do outro, nos termos do Enunciado nº 12 - 4ª CCR; (ii) não há nos autos registro da efetiva solução adotada no âmbito criminal, suficiente para a extinção da punibilidade e recuperação da área degradada, mas tão somente expectativa das medidas a serem futuramente adotadas, pelo que prematuro o arquivamento cível pretendido; e (iii) não há qualquer impedimento para o aproveitamento das informações criminais no feito cível, é até recomendável que haja esse compartilhamento, evidenciando-se, contudo, prematura a promoção do presente arquivamento, quando ainda pende de conclusão a investigação criminal e ausentes providências concretas adotadas na esfera penal. 2. Voto pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação do arquivamento, com remessa dos autos ao CIMPf para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000334/2012-75 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2971 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais perpetrados em decorrência de conflito fundiário estabelecido nas terras ocupadas pela Comunidade Tradicional Vila Balbinot, em Portel/PA, tendo em vista que, em que pese a antiguidade dos fatos, há necessidade de oficiar ao órgão ambiental a fim de que este realize diligência no local e informe qual é o atual estado da área degradada, uma vez que o representante informa que, durante o ano de 2015, foram desmatados cerca de 10.000 (dez mil) hectares para formação de pastos. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000360/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2847 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. CASTANHEIRA. FLORESTA AMAZÔNICA. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 39 da Lei 9.605/98, consubstanciado na extração de 20 (vinte) toras, ou seja, 50.000 m³ (cinquenta mil metros cúbicos) de madeira da espécie castanheira (*bertholletia excelsa*) da Floresta Amazônica, sem autorização da autoridade competente, cuja espécie está ameaçada de extinção, no município de Nova Ipixuna/PA, tendo em vista que: (i) o delito foi consumado em 29/06/2000, assim, como o preceito secundário do tipo penal prevê pena máxima de 03 (três) anos de detenção, restou prescrita a pretensão punitiva estatal em 28/06/2008, em razão da aplicação do art. 109, IV, do CPB; (ii) quanto ao aspecto cível, o IBAMA aplicou a medida de apreensão do produto, havendo Parecer da Procuradoria Federal IBAMA de destinação a entidades hospitalares, além de embargo da atividade e aplicação de multa no valor de R\$ 15.000.00 (quinze mil reais), a qual não foi adimplida, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e inclusão no CADIN; (iii) para fins de reparação de dano ambiental indireta, o órgão ambiental efetuou a comutação do volume do produto florestal bruto em área, mediante a utilização do seguinte índice: para a Floresta Amazônica 1 ha (um hectare) de área a ser recuperada para cada 100 m³ (cem metros cúbicos) de produto florestal bruto constatado ou calculado, o que resultou numa área líquida de 0,50 ha (zero vírgula cinquenta hectares), nos termos da IN 02/2016; (iv) com isso, O IBAMA calculou o dano ambiental no valor de R\$ 19.711,30 para cada hectare de desmatamento da Floresta Amazônica, o que corresponde à cobrança em desfavor do autuado no valor de R\$ R\$ 9.855.65 (nove mil oitocentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e cinco centavos) e; (v) estabeleceu como Medida de Recuperação Ambiental RAD o plantio de 15 (quinze) espécies florestais e/ou frutíferas nativas, incluindo a castanheira, no quantitativo de 1.666 (mil seiscentos e sessenta e seis) mudas por hectares, de modo que, considerada a área efetiva de 0,50 ha (zero vírgula cinquenta hectares), devem ser adquiridas pelo autuado 833 (oitocentos e trinta e três) mudas, com implementação no prazo de 3 (três) anos e manutenção em outros 3 (três) anos, devendo a Gerência Regional/Norte indicar o local do plantio; (vi) foi instaurado pelo procurador oficiante Procedimento Administrativo de Acompanhamento das medidas aplicadas pelo IBAMA n. 1.23.001.000001/2020-46. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000113/2017-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL.

PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PERANTE O IPHAN. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na realização de certame licitatório da área denominada STM04 - Terminal de combustíveis no porto de Santarém/PA, dentre as quais, possível inadequação quanto à proteção de sítios arqueológicos, tendo em vista que remanesce a necessidade de verificação da proteção dos sítios arqueológicos perante o IPHAN. 2. Feito remetido a esta 4ª CCR, após decisão de homologação do arquivamento proferida pela 3ªCCR (7ª Sessão Ordinária - 26.8.2020), considerando que: (i) a Agência Nacional de Transporte Aquaviário (ANTAQ) informou que as questões suscitadas no presente feito já foram enfrentadas pela Agência, bem como pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (atual Ministério da Infraestrutura), por meio da Nota Técnica 22/2017/GPO/SOG e do Memorando nº 194/2017/DOUP/SPP/MTPA; e (ii) o leilão impugnado foi realizado e o contrato com a vencedora assinado em 01/07/2018, não havendo nenhuma notícia de desabastecimento na região. 3.Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos em diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000271/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2940 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar para apurar suposta prática da conduta descrita no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 50 (cinquenta) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Conceição do Araguaia/PA, tendo em vista que, de acordo com o ofício de comunicação sobre o Auto de Infração nº 81349-B, o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, e sim em área privada, estando ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 49 da 4ªCCR. Precedentes: 1.32.000.000197/2020-70 e 1.29.008.000260/2020-93. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000299/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2951 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o

Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática da conduta descrita no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 31,98 (trinta e um vírgula noventa e oito) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, de acordo com o ofício de comunicação sobre o Auto de Infração nº 9171003-E, o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, e sim em área privada, estando ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 49 da 4ªCCR. Precedentes: 1.32.000.000197/2020-70 e 1.29.008.000260/2020-93. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000316/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2949 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática da conduta descrita no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 858,53 (oitocentos e cinquenta e oito vírgula cinquenta e três) ha, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Tucumã/PA, tendo em vista que, de acordo com o ofício de comunicação sobre o Auto de Infração nº 2KYP9N16, o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, APPs em Rios federais e terras indígenas, e sim em área privada, estando ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 49 da 4ªCCR. Precedentes: 1.32.000.000197/2020-70 e 1.29.008.000260/2020-93. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001692/2015-36 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2898 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar abandono e risco de desabamento do Forte de Pau Amarelo, bem tombado pelo IPHAN, no município de Paulista/PE, tendo em vista que: (i) o imóvel, pertencente à União, foi cedido ao município em 2002, pelo prazo de dez anos, para

utilização gratuita mediante a implantação de Posto Avançado da Secretaria de Turismo, Posto de Policiamento, Museu e exposição de produtos; (ii) o município apresentou projeto de Reforma e Requalificação do Forte, cadastrando proposta no Ministério da Cidadania, onde o plano de trabalho foi aceito e os recursos garantidos, encontrando-se aguardando a aprovação do projeto pelo Ministério do Desenvolvimento Regional para preparação do Termo de Referência e abertura de Processo Licitatório; (iii) a SPU/PE confirmou a existência de Projeto Municipal de Restauração no Ofício 49/2019, e informou no Ofício 18442/2019 que promoveu vistoria, não constatando abandono do imóvel; (i v) o IPHAN apresentou a NT 169/2019 esclarecendo que vistoriou as estruturas do Forte e constatou que se encontravam consolidadas e sem riscos, os cômodos antes invadidos estavam fechados, foram realizados serviços de manutenção de telhas, pintura, limpeza de alguns e, no momento da fiscalização, estava sendo realizado serviço de coleta de lixo e que a área ao redor do Forte estava com vegetação capinada; (v) os órgão responsáveis pela manutenção do bem tombado têm adotado medidas para a sua conservação, (vi) foi instaurado Procedimento Administrativo de acompanhamento do Projeto de requalificação do Forte. Precedente: 1.34.001.004149/2019-32. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000052/2014-56 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2958 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BASALTO FERRUGINOSO. RINCÃO DO SOBRADO. MUNÍCIPIO DE PASSO DO SOBRADO/RS. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente da extração mineral de basalto ferruginoso sem autorização legal, em área de domínio privado de 8.420 m² (oito mil, quatrocentos e vinte metros quadrados), em Rincão do Sobrado, no Município de Passo do Sobrado/RS, tendo em vista que: (i) foi constatada a recuperação da área degradada, no curso da Ação Penal n. 5000542-63.2015.404.7111, ajuizada em razão da prática dos crimes do art. 55 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 2º da Lei n. 8.176/91, na qual foi proposta a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) como um dos termos da transação penal e pedido o sursis processual para, entre outras coisas, permitir a reparação do dano mediante execução do PRAD, ante a definição de diversas ações de médio prazo; e (ii) durante a execução do PRAD houve a paralisação da atividade de mineração, suavização e reconfiguração dos taludes, plantio de mudas de espécies nativas para reflorestamento do terreno, além de delimitação das áreas de extração mineral e construção de lagoa de decantação, conforme diversos relatórios de vistoria juntados, tendo o investigado, ainda, regularizado a atividade minerária perante a ANM e o órgão ambiental, conforme

Licença de Operação apresentada, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.30.001.001160/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3001 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE MISTURA OLEOSA. PLATAFORMA SS-78. PETROBRAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade consubstanciada no vazamento de 1,6 m³ (um vírgula seis metros cúbicos) de mistura oleosa no mar, a partir de perfuração na Plataforma SS-78 (WEST ORION) localizada na BM-S-9, na Bacia de Santos, no município do Rio de Janeiro/RJ, promovido em desacordo com a legislação e com o licenciamento ambiental, tendo em vista: (i) a existência de diversas notícias de vazamentos em plataformas sob a responsabilidade da PETROBRAS na mesma situação do caso em análise, que, pouco a pouco, vai causando poluição hídrica e nas praias da região; (ii) a comprovada dispersão de fluido de base não aquosa diretamente no mar em desacordo com o licenciamento ambiental e a legislação vigente, conforme Parecer n. 02022.003709/2015-29 da Coordenação de Exploração de Petróleo e Gás do IBAMA e; (iii) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor de R\$ R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando à efetiva reparação integral do dano ambiental causado, nas modalidades cabíveis, ainda que eventualmente tenha ocorrido prescrição de cobrança da multa, defendida pela PETROBRAS no processo administrativo. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para a continuidade da persecução na esfera cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000186/2017-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3027 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. INVASÃO. VENDA IELGAL DE ÁREAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual ocupação e venda ilegal de área de Reserva Legal existente no PA Maranató I e II, no município de Chupinguaia/RO, tendo em vista que: (i) suposta ocupação de área de reserva legal existente no PA é objeto de análise no Inquérito Policial nº 0072/2019; (ii) quanto a eventual venda ilegal de áreas, o INCRA informou que não há nenhuma denúncia desta prática; e (iii) segundo o Membro oficiante, após mais de 03 (três) anos de tramitação deste procedimento investigatório, não foram colhidos elementos concretos dessa suposta

venda irregular de parcela dos lotes do PA Maranató, mais especificamente de suas áreas de mata de reserva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento oriundo de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000735/2017-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3047 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO IRREGULAR DE HELIPONTO. MARINA NÁUTICA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na implantação de heliponto em marina náutica, localizada na Barra da Lagoa, Florianópolis/SC, tendo em vista que as diversas tentativas de solução extrajudicial restaram infrutíferas, razão pela qual, em 13/10/2020, houve a judicialização do feito, por meio da ACP nº 50226989320204047200/JFSC, com pedidos, dentre outros, para a retirada dos equipamentos, desocupação e a recuperação ambiental integral da área ocupada pelo heliponto e em seu entorno (faixa de mata ciliar ocupada pela empresa), por meio de apresentação, aprovação e execução de projeto de recuperação de área degradada (PRAD), tendo sido juntado aos autos cópia da petição inicial (evento 42), em observância do Enunciado nº 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001319/2018-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2875 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. BAIRRO DA TAPERA. FLORIANÓPOLIS/SC. JUDICIALIZAÇÃO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar o aterramento e ocupação irregulares de manguezal em área localizada na Rodovia Açoriana, bairro da Tapera, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) foi ajuizada ação civil pública, autos n. 5021469-98.2020.4.04.7200, em curso na Seção Judiciária de Santa Catarina, correspondente à parte da questão investigada, ocupação ilegal e com indícios de loteamento clandestino em área de manguezal, na Rua Alexandre Virgilino Lopes, no mesmo bairro da Tapera; e (ii) o objeto completo não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos quanto ao aterramento da área de manguezal próximo à Rodovia Açoriana, que ainda precisa ser investigado de modo mais profundo, pelo que incabível a instauração de novo procedimento para os mesmos fatos, o qual deve ser apensando a este feito mais antigo. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do

CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial, em face da judicialização de parte do objeto investigado, devendo a apuração seguir neste feito quanto ao objeto pendente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000295/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2963 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEIXO. RIO MORTO. MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA/SC. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para investigar a prática de mineração de seixo, em tese, irregular no leito do Rio Morto, localidade de São Francisco, no Município de Nova Veneza/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a atividade de extração mineral é licenciada pelo órgão ambiental municipal e pela ANM, sem indícios de irregularidades; e (ii) quanto ao acesso à cava por meio de propriedade de terceiro, decisão judicial nos autos n.º 0301194-76.2018.8.24.0166, da 3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma, de 23/04/2019, autoriza o rompimento/remoção da cerca para dar continuidade às atividades de extração de seixos no leito do rio Morto, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000147/2017-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3022 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PROCESSAMENTO DE PESCADO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da atividade de processamento de pescado sem a devida licença ambiental situado em Pescaria Brava/SC, tendo em vista que, conforme informações técnicas do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA): (i) o empreendimento encerrou seu labor, não havendo poluição hídrica causada pelo fato narrado, bem como dava destinação adequada aos resíduos sólidos orgânicos da atividade; e (ii) não foram observados indícios de passivo ambiental no local, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000099/2017-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3009 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PETROBRAS. PLATAFORMA PRIDE MÉXICO SS-66. BACIA DE SANTOS. PETROBRAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente do vazamento, em 4/12/2010, de 2,38 m³ (dois vírgula trinta e oito metros cúbicos) de fluido sintético de perfuração BR-MUL da Plataforma Pride México SS-66 na Bacia de Santos, litoral de São Paulo, tendo em vista que as diversas notícias de vazamentos em plataformas sob a responsabilidade da PETROBRAS, que o procedimento sancionador instaurado pela autarquia ambiental encontra-se em trâmite desde 2018 e a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando a efetiva reparação pelo dano causado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para a continuidade da persecução na esfera cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000328/2016-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3023 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ESPÉCIE EXÓTICA. BIOINVASÃO POR CORAL-SOL. AGRESSIVA À NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão do encaminhamento do Ofício Circular nº 16/2015 da 4ª CCR, instruído com cópia da petição inicial da Ação Civil Pública nº 0801904-32.2015.405.8500, da decisão que antecipou os efeitos da tutela e do Agravo de Instrumento nº 0805133- 86.2015.405.000, para providências quanto à bioinvasão pelo Coral-Sol, espécie exótica, invasora e originária do oceano pacífico, a qual é agressiva e causa prejuízos ao meio ambiente e às espécies nativas, instaurado há 4 (quatro) anos, tendo em vista a atuação administrativa do IBAMA e da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, já que vêm adotando as medidas de capacitação de equipes, manejo, controle, monitoramento contínuo, tratamento e destinação dos resíduos na extração da espécie invasora citada, conforme informações técnicas, tais como: (i) a inclusão de condicionante relativa aos estudos de levantamento sobre a espécie em apreço na Ilha da Queimada Grande, na Ilha Guaraú e na Pedra Grande, atinente ao empreendimento intitulado 'Atividade de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural no Polo Pré-sal da Bacia de Santos, etapas 1 e 2'; (ii) a aprovação do Plano de Manejo do Parque Estadual Marinho Laje de Santos, nos termos da Resolução nº SMA 208/2018, o qual prevê um cronograma de 5 (cinco) anos para implantação de ações de detecção e controle de espécies exóticas no Programa de Gestão; e (iii) a realização de três Campanhas de Retirada do Coral-Sol no ano de 2019, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a

necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000457/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2943 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DA MATA ATLÂNTICA. LEGISLAÇÃO ESPECIAL MAIS PROTETIVA QUE LEGISLAÇÃO GERAL. CÓDIGO FLORESTAL. PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado mediante Ação Coordenada da 4ª CCR/MPF para impedir a consolidação de supressão clandestina e não autorizada de vegetação nativa ou o perdão por essa prática ilícita, em prejuízo do disposto na Lei Federal n. 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), a partir de nova interpretação feita pela AGU do Código Florestal, tendo em vista que: (i) foi atendida a Recomendação Conjunta MPF/MP-SE n. 01/2020, dirigida ao IBAMA no Estado de Sergipe e ao órgão ambiental estadual para que se abstivessem de aplicar o novo entendimento emitido pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA); (ii) foi revogado em 04/06/2020 o Despacho MMA n. 4.410/2020, que permitia cancelar infrações ambientais e regularizar invasões em áreas do bioma Mata Atlântica, não tendo sido identificados danos a esse bioma no Estado de Sergipe no período de vigência do Decreto e em razão da nova interpretação da lei; e (iii) ações civis públicas com o mesmo objeto da Recomendação foram manejadas em face da União e IBAMA pelo MPF em Santa Catarina, Paraná e Distrito Federal, além de ter sido ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.446, pelo Presidente da República, na qual discute a especialidade da Lei da Mata Atlântica em relação ao Código Florestal, inexistindo a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. DPF/PHB/PI-00145/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2991 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CARCINICULTURA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO DELTA DO PARNAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98, consistente em fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (carcinicultura) sem licença do órgão ambiental competente, fato ocorrido no interior da Área de Proteção Ambiental do Delta do Parnaíba,

em Luís Correia/PI, tendo em vista: (i) que a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado, está fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, VI, do Código Penal; e (ii) quanto ao aspecto civil, as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, como a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1009237-78.2020.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2914 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, decorrente de eventual ação de desmatamento na Terra Indígena Lourdes, no município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) o IBAMA e a Polícia Federal não constataram focos de desmatamento nas áreas investigadas, sequer se verificando a prática de delitos ambientais correlatos, não havendo indícios de materialidade suficientes ao oferecimento da denúncia; (ii) outros polígonos de desmatamentos identificados na área indígena no momento da vistoria são objeto de notícia de fato criminal específica, não se relacionando a condutas praticadas pelos indivíduos investigados no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1004309-09.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2826 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o delito do art. 38-A da Lei 9.605/98, consubstanciado no desmatamento de 178,50 ha (cento e setenta e oito vírgula cinquenta hectares) de vegetação do Bioma da Mata Atlântica, em área de domínio privado na região da bacia do Rio São Francisco, no Município de Pedras de Maria da Cruz/MG, tendo em vista que: (i) laudo de perícia técnica da Polícia Federal identificou que o desmatamento

ocorreu em área do Bioma da Mata Atlântica, parcialmente inserida em área de preservação permanente de afluente do riacho Caracol, que não é de domínio federal ou protegida pela União, nada indicando haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) a supressão de vegetação do Bioma da Mata Atlântica e em APP não implica a necessária competência federal para o feito, nos termos do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. Precedente: 1.33.005.000676/2017-11. 2. Recomendável a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5018001-47.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3038 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO E RETIRADA PELO MPF DE OFERTA DO ACORDO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. BIOMA MATA ATLÂNTICA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. REITERAÇÃO DE CONDUTA DELITIVA. 1. Não cabe a homologação de Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Ação Penal n. 5074122-32.2019.4.04.7000, na qual é apurada a prática dos crimes previstos nos artigos 38-A, caput, e 55, caput e parágrafo único, da Lei 9.605/98, consubstanciados em exploração mineral irregular, sem licença ambiental, e destruição de vegetação do bioma mata atlântica, em desacordo com licença ambiental anterior, fatos ocorridos entre 26/02/2009 e 29/01/2019 e em 23/04/2019, no município de Campo Largo/PR, tendo em vista que o réu descumpriu condição estipulada no ANPP sob pena de rescisão, qual seja, não praticar nova infração penal durante a vigência do acordo, pois consta que foi preso em flagrante no dia 17/07/2020 pela prática dos crimes tipificados no art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e art. 55 da Lei n.º 9.605/98 (Inquérito Policial n. 5034246-36.2020.4.04.7000), devido à extração ilegal de saibro sem autorização da ANM ou licença ambiental, havendo, assim, indícios de reiteração de conduta delitiva, o que autoriza a não homologação e retirada da proposta de ANPP pelo MPF, bem como a continuidade de trâmite da ação penal. 2. Voto pela não homologação do acordo de não persecução penal, com devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. JFRS/POA-5042412-48.2020.4.04.7100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2920 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIES INVASORAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial

instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 49 e 50 da Lei nº 9.605/98, decorrente do corte de 6 (seis) árvores da espécie "Casuarina Equisetifolia", que estavam sobre o cordão de dunas primárias, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Capão da Canoa/RS, tendo em vista que: (i) Laudo de Perícia Criminal Federal constatou que a espécie suprimida é exótica invasora, a qual elimina as espécies nativas que deveriam proteger as dunas, causando a mudança do habitat de algumas espécies da fauna ali existentes; e (ii) consta dos autos a Licença Única nº 00630/2019, emitida pela FEPAM, para supressão dos indivíduos, isolados ou não, de "Casuarina Equisetifolia", espécie exótica invasora, assim como outras constantes da Portaria SEMA nº 79 de 31/10/2013 e que ocorrerem sobre o cordão de dunas frontais; e (iii) a ausência de irregularidade na conduta praticada pelos investigados, os quais promoveram ganho ambiental com o corte das referidas espécies, não havendo justa causa ao oferecimento da denúncia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. SR/PF/PI-IPL-00144/2017 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 3028 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DAS NASCENTES DO RIO PARNAÍBA. FLORA. REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. DESOBEDIÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes do art. 330, CP c/c art. 48 da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento, em fevereiro de 2014, de embargo de atividade agrícola imposto pelo IBAMA em 2004, visando a regeneração natural de área de floresta nativa, bioma Cerrado, em propriedade rural no Município de Formosa do Rio Preto/BA, tendo em vista que: (i) a área embargada deixou de integrar, a partir 12/01/2015, o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, após nova delimitação promovida pela Lei n. 13.090/2015; (ii) de acordo com o Auto de Infração IBAMA nº 9071067-E, foi imposta multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao infrator, sem ressalva de cumulação, o que evidencia a atipicidade do crime de desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 20180124718-4, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019); e (iii) suficiente a medida administrativa adotada pelo órgão ambiental, aplicação de multa, para a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 01/2017 - 4ª CCR. Precedentes: NF - 1.13.000.000861/2019-01; JF-SOR-IP- 5005022-34.2020.4.03.6110. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000703/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2645 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). TRANSPORTE DE MADEIRA. INFORMAÇÕES FALSAS. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, decorrente de transportar madeira sem licença válida outorgada pela autoridade competente, no município de Tartarugalzinho/AP, tendo em vista que considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 2014, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal; 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000174/2017-18 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2339 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS. NOVO PROCEDIMENTO EM FORMATO ELETRÔNICO. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informação sobre sítio arqueológico situado no povoado de Batalha em Vitória da Conquista/BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) passados mais de três anos desde a instauração do procedimento, não restou comprovada a existência do sítio que estaria, em tese, situado no povoado Batalha e a solicitação de auxílio junto a acadêmicos da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia não rendeu resultado; e (ii) o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) informou que o referido sítio arqueológico não é de conhecimento da autarquia. 2. Em relação ao sítio arqueológico situado no povoado de Jurema, não cabe o arquivamento de inquérito civil no qual o membro oficiante informa a instauração de nova notícia de fato (eletrônica) visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito não é fundamento suficiente, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação, sendo possível a digitalização do presente procedimento físico para continuidade da apuração por meio eletrônico. 3. Recomenda-se o apensamento da nova notícia de fato eletrônica a este procedimento. 4. Voto pela

homologação do arquivamento somente em relação à apuração do sítio arqueológico situado no povoado de Batalha e pela não homologação do arquivamento em relação ao sítio arqueológico situado no povoado de Jurema. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003196/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2742 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE DO COCÓ. TERRAPLANAGEM. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados por obras públicas de terraplanagem em área de proteção ambiental do município de Fortaleza, localizadas no Polo de Lazer da Raul Barbosa, antes da ponte do rio Cocó, tendo em vista que: (i) a ausência de resposta e esclarecimentos pelo representante não justifica o arquivamento prematuro dos autos, sem averiguação do tipo de área, do bioma e vegetação envolvidos e eventual proteção especial, além da regularidade no licenciamento ambiental do empreendimento, o que definiria eventual atribuição do MPF; (ii) o representante afirma que as obras são de construção do espaço de lazer denominado Arenhinho, no entorno da Unidade de Conservação da Natureza Parque do Cocó, onde se localizariam canais históricos de salinas; (iii) precedente no IC 1.23.002.000476/2013-01. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002766/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2813 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PLANO DIRETOR E ZONEAMENTO. IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO URBANO NAS PROXIMIDADES DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar possível irregularidade na implantação de loteamento urbano próximo às instalações da Penitenciária Federal de Brasília, em contrariedade ao disposto no art. 90, da Lei de Execução Penal ('A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação'), tendo em vista que o órgão responsável pelo planejamento urbano no Distrito Federal é a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano e Habitação, integrante da Administração do Distrito Federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000177/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2684 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL TOMBADO. REFORMA SEM AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de obras de construção civil descaracterizadoras do patrimônio histórico nacional, em imóvel tombado localizado no Centro Histórico de Cuiabá/MT, sem licença, autorização ou anuência do órgão competente (IPHAN), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi realizado exame pericial pela Polícia, no curso do inquérito policial, para a verificação dos possíveis danos causados, porém restou informado que somente o IPHAN, em razão de sua capacidade técnica e conhecimento da área pode apurar os danos; (ii) oficiado, o IPHAN encaminhou relatório fotográfico referente à obra, informando que não houve andamento expressivo, não havendo ainda elementos suficientes para afirmar se a obra está seguindo o projeto de regularização aprovado pelo órgão, Termo de Compromisso - Portaria 187/2010, sendo essa análise melhor aferida quando em uma fase mais avançada dos trabalhos; e (iii) o IPHAN está acompanhando a execução da obra, e ainda não concluiu se existe prejuízo a ser reparado até o presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA para acompanhar a análise técnica a ser executada pelo IPHAN. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.000522/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2794 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF EM JUÍNA. SUSCITADO: MP DO ESTADO DE MATO GROSSO EM PARANATINGA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. ENUNCIADO Nº 7 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Mato Grosso em Paranatinga para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar ilícito ambiental decorrente da extração ilegal de cascalho na Fazenda Cristal Azul, do município de Paranatinga/MT, tendo em vista que: (i) o município possui licenciamento ambiental para extração de cascalho para utilização em obras públicas, tendo concedido a utilização da jazida para uso do material extraído nas obras de implantação, pavimentação e restauração da Rodovia Estadual MT-130, Trecho: Paranatinga - Sete Placas; (ii) a SEMA/MT apurou que a mineração foi realizada em local diverso da jazida autorizada, mas não identificou a área da extensão irregular da mineração; (iii) não há notícias de que a

mineração e exploração de cascalho, ou danos ambientais decorrentes, tenha ocorrido em área de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR. Precedente: 1.22.005.000356/2019-07. 2. Nos termos do Enunciado 15 do GAB/PGR - Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao MP/MG e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000160/2013-56 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2985 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. ASSENTAMENTO RETIRADA DA LAGUNA. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação jurídico-ambiental do imóvel denominado Chácara Campo Belo, localizado no Assentamento Retirada da Laguna. em Guia Lopes da Laguna/MS no que diz respeito ao registro de área de reserva legal da propriedade, tendo em vista que: (i) conforme informações prestadas pelo INCRA, por ser um assentamento muito antigo, criado no ano de 1985 e já emancipado no ano de 1999, cabe aos proprietários das parcelas a responsabilidade de inscrição no CAR, individualmente, já tendo a maioria dos lotes originários do assentamento sido inscritos; (i i) do mapa ilustrativo anexado pelo INCRA, constata-se substancial inscrição das propriedades do assentamento em comento no CAR; (iii) consignou o Membro oficiante que, conforme bem demonstrado pelo INCRA, o encargo para a emissão do CAR é de cada proprietário, de sorte que a atribuição federal já teria sido suplantada por legislação ambiental superveniente, não estando o INCRA implicado em irregularidade ou mora; e (iv) a ausência de inscrição individual no CAR gera sanções legais suportadas automaticamente pelos proprietários que ainda não tenham efetuado as suas inscrições. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004790/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2576 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. MINAS ABANDONADAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural identificados pelo relatório FEAM (Minas Abandonadas) decorrente de atividade minerária pelo empreendimento denominado Pereira Baeta, no Município de Carandaí/MG, tendo em vista que: (i) as informações dos autos são no sentido de que a empresa supostamente responsável pela lavra minerária no local entre os anos de 1936 a 2007, foi a Caieira Pedra do Sino S.A., inscrita no CNPJ 19.258.540/0001- 06; e (ii) entre os anos de 2007 a 2012, a responsável pela atividade minerária no local foi a empresa Cimento Tupi S.A., CNPJ 33.039.223/0001-11, tudo em conformidade como Relatório Técnico de Fiscalização nº 001/2020, fazendo-se necessário, portanto, a continuidade do feito para fins de verificar qual empresa é a autora do dano ambiental para fins de promoção de eventual responsabilização cível. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000019/2011-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2804 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO. USINA HIDRELÉTRICA FURNAS. RIO GRANDE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar construção irregular em área de preservação permanente no Rio Grande, Represa de Furnas, no município de Guapé/MG, tendo em vista que: (i) a referida represa está localizada em rio federal (Rio Grande) o que atrai a competência federal, por se tratar de bem tutelado pela União; (ii) a ação de reintegração de posse movida por Furnas em face da empresa foi declinada em favor da Justiça Estadual em virtude de envolver interesse de particular e sociedade de economia mista, o que não afeta o interesse da União na proteção das margens de rio federal; e (iii) deve este Parquet federal atuar de forma supletiva ao pedido de recuperação ambiental constante de ação de reintegração de posse, caso esta seja extinta sem resolução do mérito ou seja insuficiente à integral reparação. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000047/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2762 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. LAGO DOS ENCANTOS. FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para averiguar a segurança da Barragem Lago dos Encantos, situada no Município de Boa Esperança/MG, sob responsabilidade da empresa Furnas Centrais Elétricas de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) o Lago dos Encantos não

integra nenhum empreendimento de geração ou transmissão de energia elétrica sob regime de concessão pela União (ANEEL) e é de interesse local (construído nas décadas de 1970 e 1980 pela empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. em favor do Município de Boa Esperança, para fins de lazer, turismo e saneamento básico, de acordo com termo de acordo); (i i) é responsabilidade de Furnas realizar inspeções de segurança com periodicidade anual, objetivando monitorar as condições de estabilidade da barragem e subsidiar a Prefeitura em relação a eventuais ações necessárias à manutenção da estrutura; e (iii) concluiu o Membro oficiante que inexistente ofensa ou ameaça direta e imediata a bens ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais no litígio, o qual, afetando direitos transindividuais, envolve, como responsáveis por supostos ilícitos e danos, apenas o Município de Boa Esperança/MG e a empresa Furnas Centrais Elétricas S.A. - sociedade de economia mista.

2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001391/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2660 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática da conduta descrita no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente em destruir 43,8 (quarenta e três vírgula oito) ha de floresta objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), sem licença ambiental, em Pacajá/PA, tendo em vista que, conforme informações dos autos, não houve supressão de espécie em extinção, não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV, CF e Enunciados n. 5 e 49 - 4ª CCR. Precedentes: 1.10.001.000120/2019-13 (561ª SO); 1.10.001.000123/2019-57 (562ª SO); 1.32.000.000197/2020-70 (569ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000234/2014-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2979 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. AÇÃO COORDENADA "MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO".

CONSOLIDAÇÃO. PLANO DE MANEJO. FLORESTA NACIONAL MULATA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização fundiária da Floresta Nacional Mulata, em Santarém/PA, tendo em vista que: (i) o INCRA está atuando para a regularização da UC, com a cessão da área ao IBAMA (gestor da Flona); (ii) houve início da elaboração do plano de manejo; e (iii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o procedimento de regularização fundiária da FLONA MULATA e a aprovação do Plano de Manejo. 2. Dispensável a comunicação do representante, por se tratar de remessa de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000279/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2947 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato autuada para apurar a conduta de ter em depósito (receber) 40.235 (quarenta vírgula duzentos e trinta e cinco) m³ de madeira em toras, da espécie florestal Jatobá, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, crime capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, no município de Santana do Ataguaia/PA, tendo em vista que: (i) não se trata de espécie ameaçada de extinção, constante da lista vermelha do Ministério do Meio Ambiente, Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, nem há elementos concretos que indiquem que o produto florestal seja proveniente de área federal ou protegida pela União, nos termos dos Enunciados n. 48 e 49 - 4ª CCR; e (ii) a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime ambiental que envolva espécies da fauna e flora ameaçados de extinção em termos oficiais (CC 34.689-SE, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 22/5/2002). Precedente: 1.27.000.000694/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000307/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2952 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática da conduta descrita no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 127,01 (cento e vinte e sete vírgula zero um) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, de acordo com o ofício de comunicação sobre o Auto de Infração nº AWZLQME0, o ilícito não

ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, e sim em área privada, estando ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 49 da 4ªCCR. Precedentes: 1.32.000.000197/2020-70 e 1.29.008.000260/2020-93. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000314/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2939 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática da conduta descrita no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 51,32 (cinquenta e um vírgula trinta e dois) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, de acordo com o ofício de comunicação sobre o Auto de Infração nº 9194677-E, o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, e sim em área privada, estando ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 49 da 4ªCCR. Precedentes: 1.32.000.000197/2020-70 e 1.29.008.000260/2020-93. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000016/2011-76 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2975 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. INTERVENÇÃO IRREGULAR. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental à APP do Açude de Coremas, devido à construção de uma residência unifamiliar, no Município de Coremas/PB, tendo em vista que, após retorno dos autos (555ª SO): (i) o IBAMA informou que houve o imóvel em questão fora demolido; e (ii) os aspectos criminais do fato se tornaram inócuos em face do falecimento do responsável pela edificação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.003489/2018-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2906 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais causados em área de 0,5 (zero vírgula cinco) hectares pela extração de cascalho, sem licença do órgão ambiental competente, em Carambei/PR, tendo em vista que: (i) restou apurado nos autos que o mineral proveniente de área não caracterizada como de preservação permanente iria ser destinado ao ente municipal de forma gratuita para utilização em estradas rurais do município, o que não chegou a ocorrer em razão da fiscalização pela Polícia Ambiental; e (ii) quanto aos danos ambientais, o próprio auto de infração é claro ao informar que eram passíveis de reparação, o que foi devidamente efetivado, conforme documentos acostados aos autos que comprovam a restauração da área degradada. 2. Na seara criminal, foi instaurado o Inquérito Policial nº 5002537-24.2018.4.04.7009 com o fim de apurar a possível ocorrência dos crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98, arquivado em razão da atipicidade da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001331/2016-71 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2941 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO. NÚCLEO DE ENSINO E PESQUISAS ARQUEOLÓGICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de conservação do patrimônio arqueológico existente nas dependências do Núcleo de Ensino e Pesquisas Arqueológicas (NEPARQ) da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE após vistoria pericial da 4ª CCR em 2016, tendo em vista que o inventário geral dos vestígios arqueológicos do citado departamento foi concluído, com o envio de quadros que contêm informações detalhadas e observações pertinentes a cada um dos projetos inventariados, dando-se prosseguimento normal à catalogação dos materiais existentes, bem como esclarecido que a instalação da segunda área da Reserva Técnica viabilizou o cumprimento das recomendações (PT nº 048/2016/SEAP) quanto ao armazenamento e acondicionamento do acervo, segundo dados da UFRPE inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000054/2016-96 -
Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2925 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA
NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO TINGUÁ. TRANSBORDO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. TERMO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo
de acompanhamento instaurado para acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de
Conduta (TAC) firmado nos autos do IC n. nº 1.30.007.000070/2009-50, referente ao
transbordo de resíduos sólidos, atividade potencialmente poluidora, em área contígua à
Reserva Biológica do Tinguá, no km 75 da BR-040, no Município de Petrópolis-RJ, tendo em
vista a vistoria do ICMBio e a certificação do cumprimento integral do acordo firmado com a
PDCA Serviços Ltda. para regularização dos serviços, que conta agora com Licenças de
Operação emitidas pelos órgãos ambientais do município e do Estado do Rio de Janeiro,
atestando a viabilidade ambiental para a operação da Estação de Transferência de Resíduos
Sólidos, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou
extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses
de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela
homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à
unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)
relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000242/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)
DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2725 – Ementa: PROMOÇÃO
DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTRATOS DE TRABALHO.
DEMISSÕES. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito
civil instaurado para apurar eventual irregularidade na finalização de contratos de trabalhos
de terceirizados que prestam apoio à gestão da ARIE Floresta da Cicuta, pela Companhia
Siderúrgica Nacional (CSN), tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidades
atinentes a temáticas da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução nº
20/1996. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação
de remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. -
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não
conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à
PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise,
nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000614/2020-90 - Eletrônico - Relatado por:
Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2831 – Ementa:
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO
AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DA PROVA MÍNIMA DA PRÁTICA DE

PESCA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato de fato criminal instaurada para apurar notícia de invasão em área de segurança de Plataforma de Petróleo Mexilhão, em Unidade Offshore, por embarcação pesqueira de aproximadamente 12 m (doze metros), cuja inscrição foi identificada, no município de Santos/SP, tendo em vista que a embarcação investigada não foi abordada para fins de fiscalização, não havendo como comprovar a prática da atividade de pesca na área de segurança da citada plataforma, inexistindo, portanto, elementos indiciários mínimos para a persecução criminal e futuro oferecimento de denúncia. Precedente. NF. 1.30.015.000148/2020-42 e CIMF, PIC - 1.28.000.001882/2015-89. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000045/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3014 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposto desmatamento para construção na Estrada Júlio Santoro 365, Caneca Fina, município de Guapimirim/RJ, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do ICMBio, a área em que ocorreu o fato encontra-se fora dos limites do PARNASO e da APA Petrópolis; e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do sigilo dos seus dados. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000535/2017-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2899 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO ITAJAÍ-AÇU. OCUPAÇÃO IRREGULAR. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Inquérito Civil instaurado para apurar a edificação irregular, financiada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em área de preservação permanente (APP), em terreno marginal do Rio Itajaí-Açu, de domínio estadual, no Município de Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) o imóvel não se encontra em terreno de marinha, nem em área pertencente a União ou suas autarquias, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (ii) a Caixa Econômica Federal atuou

apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a construção do empreendimento Spazio Bauhaus, da empresa MRV Engenharia e Participações S/A, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, portanto, afastada a sua responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da edificação do imóvel em APP. Precedente: 1.30.014.000104/2015-65. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000335/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3029 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. SECRETARIA DO ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL/SC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as ações e omissões da Secretaria do Estado de Desenvolvimento Sustentável SDS/SC, concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais capitaneado pela 4ª CCR, tendo em vista a repetição do objeto deste procedimento nos autos do IC 1.33.000.002640/2019-76, que apura as informações deste órgão, bem como da Secretaria do Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Social e do Instituto Estadual do Meio Ambiente IMA (antiga FATMA). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000221/2016-97 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2970 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMINAL DE ARMAZENAMENTO DE GRANÉIS LÍQUIDOS. PORTO DE IMBITUBA/SC. PROJETO SUSPENSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no projeto de construção de terminal de armazenamento de graneis líquidos, no Porto de Imbituba/SC, tendo em vista que, segundo informação do órgão ambiental estadual - IMA/SC, o processo de licenciamento ambiental do terminal está suspenso a pedido do empreendedor desde 2017, sem indícios de dano ambiental na área investigada decorrente do empreendimento, ainda em fase inicial de análise da viabilidade ambiental, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente PP n. 1.34.012.000067/2020-23. 2. O representante foi comunicado

acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000250/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2964 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO CARDOSO. FAROL DE SANTA MARTA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a reforma com ampliação de imóvel situado próximo ao Sambaqui Santa Marta II, na Praia do Cardoso, Farol de Santa Marta, terreno de marinha, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) a edificação é irregular, inserida em área embargada, nos termos de liminar concedida nos autos da ACP n 5002837-15.2016.4.04.7216, que trata da regularização fundiária do Farol de Santa Marta; e (ii) foi proposta transação penal, Processo Judicial n. 5008158- 28.2020.4.04.7204, na qual constam como condições para extinção da punibilidade a demolição da edificação irregular, com remoção dos entulhos e recuperação ambiental da área, mediante elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), a ser aprovado pelo órgão ambiental estadual, além do pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme peça inicial anexa, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11 - 4ºCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001874/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2823 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (DAEE). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de ofício circular da 4ª CCR sobre o Projeto Transparência das Informações Ambientais para apurar as ações ou omissões quanto à transparência das informações ambientais prestadas especificamente pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo, tendo em vista que, conforme relatório anexo de segunda avaliação, o grau de detalhamento e atualização recomendados pelo MPF não foram satisfatoriamente atendidos, sendo necessária a adequada implantação da transparência das informações ambientais, assegurando, ainda, que os dados sejam atualizados em tempo real. Precedente: 1.22.000.001544/2018-11. 2. Segundo a lei de acesso

à informação 'é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas' e que, para tanto, 'os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)' (art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000154/2017-64 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2886 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. DESPEJO DE REJEITOS. APA PARAÍBA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de despejo de insumos descartáveis e esgoto sem tratamento por empresa na área da APA Paraíba do Sul, no município de Guarulhos/SP, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a CETESB informou que a empresa possui a licença de Operação nº 15009171, válida até 05/02/2022; (ii) os efluentes líquidos gerados pela empresa recebem o devido tratamento antes de serem lançados em corpo d'água; e (iii) há acompanhamento periódico das atividades através dos relatórios mensais apresentados pela referida empresa, os quais indicam o atendimento dos padrões legais de emissão. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000558/2013-45 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3055 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINERAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar em síntese: a) desmatamento em área de mata atlântica para a produção de carvão; b) supressão de vegetação às margens do rio Juquiá para implantação de edificação aparentemente irregular; e c) prática de danos ambientais à beira dos rios Juquiá e Assungui (ou Açungui), devido a ações de extração de areia, no Município de Juquiá/SP, relatados de forma um tanto genérica por denunciante e instaurado em 2013, tendo em vista que se trata de rios estaduais e não afeta outros bens da União, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, bem como do Enunciado nº 7 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1007357-51.2020.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2988 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ATERRO SANITÁRIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, decorrente da instalação de aterro sanitário, no município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) o local do dano é uma área de domínio particular (sob a posse do Município), e não foram constatados danos em áreas especialmente protegidas pela União, ou a espécies em extinção, da fauna ou da flora; e (ii) inexistiu ofensa a bens, serviços ou interesse da União, na forma prevista pelo art. 109, IV, da Constituição Federal, a justificar a atuação do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. JF/CXS/MA-IP-1005217-90.2020.4.01.3702 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2927 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. VENDA DE CARVÃO VEGETAL. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DIVERGÊNCIA NAS DECLARAÇÕES EMITIDAS E RECEBIDAS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, decorrente da venda de carvão vegetal, sem licença válida da autoridade competente, no município de Buriti Bravo/MA, tendo em vista que: (i) apesar de delongada instrução, não foi possível concluir que o volume de 2.962,78 mdc (dois mil novecentos e sessenta e dois virgula setenta e oito metros de carvão), objeto da divergência entre os dados fornecidos pelo IBAMA e pelo empreendedor, sejam provenientes de origem ilegal; (ii) não restou configurada a origem irregular da carga de carvão vegetal, havendo apenas divergência na medição do volume do produto transportado, qual seja, 11% (onze por cento); (iii) em sede de defesa administrativa junto ao IBAMA, o investigado aduziu que a ínfima divergência de 1% (um por cento) além do limite estabelecido pela Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014, se deu em razão da diferença nas técnicas e equipamentos de medição entre o remetente e o destinatário, não havendo ação deliberada em majorar a quantidade transportada; (iv) o fato investigado configura infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 9.605/98, bem como dos artigos 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; e (v) a multa imposta pelo IBAMA em valor vultoso, R\$ 888.834,00 (oitocentos e oitenta e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais), é suficiente

para desestimular a prática delituosa, inexistindo linha investigativa potencialmente idônea para se constatar a intenção deliberada do investigado em majorar a quantidade transportada, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/JUA-1000294-18.2020.4.01.3800-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2668 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDA COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE. SISPASS. ADULTERAÇÃO DE ANILHA. DESCENDENTES IRREGULARES. INTERESSE FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento, sem declinação parcial de atribuições, de inquérito policial instaurado para apurar os crimes previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, consistente na manutenção em cativeiro, em desacordo com a autorização da autoridade ambiental, de 01 (uma) ave com anilha falsificada e de 05 (cinco) descendentes dela, no total de 06 (seis) indivíduos da espécie saltador similis, conhecido como Trinca-Ferro, tendo em vista que: (i) configurada a conexão delitiva e atribuição do MPF para apurar o crime ambiental em relação a todas as 06 (seis) aves do plantel, uma vez que um espécime de origem irregular (ave com anilha adulterada) influenciou diretamente no resultado de todo o criatório, conforme relatório do IBAMA; e (ii) suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental - aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e embargo das atividades de criador amadorista - de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização do agente pelo crime, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: DPF/MOC- 00221/2017-INQ. 2. Não há que se falar em atipicidade do delito do art. 296 do Código Penal, no tocante à adulteração de anilhas, uma vez que decisões isoladas de alguns tribunais não constituem jurisprudência, além de existir claro interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no País, ante o crescente número de tráfico interestadual e internacional de animais silvestres e a manutenção pelo IBAMA de sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos (Sispass), conforme destacado pelo IBAMA, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme Enunciado n. 58 - 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento e pelo conhecimento da promoção da declinação parcial de atribuições como promoção de arquivamento e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. SR/PF/PI-00795/2016-IPL -
Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3039 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APP. RIO PARNAÍBA. DIVISA DOS ESTADOS DO MARANHÃO E PIAUÍ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a supressão de 6,59 ha (seis vírgula cinquenta e nove hectares) de vegetação em área de preservação permanente, margem do Rio Parnaíba, de domínio federal, sem a devida autorização, na Fazenda Beijinho, zona rural do Município de Santa Filomena/PI, tendo em vista que: (i) conforme laudo pericial criminal decorrente de vistoria de setembro/2017, não foram encontrados indícios de supressão de vegetação recente, sendo constatada apenas intervenção antiga, anterior ao ano de 2003, usada para agricultura de subsistência, sem indicação precisa dos responsáveis; e (ii) a antiguidade do fato investigado sem uma linha investigatória potencialmente idônea, além do esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis, não recomendam a continuidade das investigações, nos termos da Orientação n. 1/2017 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002610/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3045 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E HOSPITALARES. ATERRO CLANDESTINO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível despejo irregular de resíduos sólidos urbanos e hospitalares em aterro clandestino localizado nos fundos do imóvel de empreendimento, no Distrito Industrial em Manaus/AM, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) os fatos constantes da representação não foram confirmados pelos órgãos ambientais - SEMMAS e IPAAM - que, oficiados pelo MPF, realizaram vistorias na empresa e não verificaram o descarte inadequado de resíduos; e (ii) estando o procedimento de licenciamento ambiental em regular acompanhamento pelo órgão responsável, não se vislumbra interesse na manutenção do presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.001.000189/2016-58 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2614 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO. RESERVA LEGAL. INVASÃO. ASSENTADOS DO INCRA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Cabe

o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar eventual invasão de reserva coletiva do projeto de assentamento Antônio Conselheiro e o uso indevido de área de preservação permanente, especialmente com a instalação de pesqueiros no assentamento, tendo em vista que a invasão de reserva coletiva do assentamento está sendo tratada em diversos outros procedimentos (PP 1.20.000.000142/2020-81 - cuida especificamente da irregular ocupação no PA Antônio Conselheiro; inquéritos policiais JF/MT-1010965 21.2020.4.01.3600; JF/MT-1009889-59.2020.4.01.3600 e JF/DIO- 1000541-05.2020.4.01.3604-INQ - tratam da retirada ilegal de madeira na reserva legal e a degradação ambiental na área. 2. Não cabe a instauração de outro Inquérito Civil para apurar a invasão e instalação de pesqueiros ilegais às margens do rio Sepotuba, localizados em Área de Preservação Permanente do PA Antônio Conselheiro, diante do não exaurimento do objeto do presente feito e da possibilidade de continuidade das investigações no presente apuratório. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação parcial do arquivamento e pela continuidade das investigações no presente apuratório. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000081/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2904 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. IMPORTAÇÃO DE MATERIAL POLUENTE E NOCIVO À SAÚDE HUMANA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível, autuada a partir de fatos noticiados no Ofício nº 201/2020/GABPRM2-DLD, relativos a importação, pelo porto da cidade de Rio Grande/RS, de materiais poluentes e nocivos à saúde humana, provenientes dos EUA, pela empresa SMURFIT KAPPA DO BRASIL INDÚSTRIA E EMBALAGENS BENTO GONÇALVES LTDA, para verificar possíveis irregularidades na atividade de importação realizada pela filial da mencionada empresa, no município de Pirapetinga/MG, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da Alfândega da Receita Federal de Belo Horizonte, entre os meses de novembro de 2019 e fevereiro de 2020 apenas uma Declaração de Importação foi registrada no nome da empresa investigada, não tendo havido análise documental nem verificação física desta, uma vez que a importação foi parametrizada automaticamente pelo sistema para o canal verde; e (ii) até o momento, não há indício de que a empresa (filial), localizada no município de Pirapetinga/MG, tenha importado carga com conteúdo poluente ou nocivo à saúde humana e ao meio ambiente, sendo desnecessário o prosseguimento da presente apuração, uma vez que a Receita Federal dará continuidade ao monitoramento das cargas e, caso constatada alguma irregularidade, noticiará o ocorrido ao MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001063/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2849 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DELITO DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consubstanciado na venda de 25,125 (vinte e cinco, cento e vinte e cinco) m³ de produto florestal de essências diversas (madeira serrada), sem autorização do IBAMA, no município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) o delito foi consumado em 04/07/2009, assim, como o preceito secundário do tipo penal prevê pena máxima de 01 (um) ano de detenção, restou prescrita a pretensão punitiva estatal em 03/07/2013, em razão da aplicação do art. 109, V, do CPB; (ii) na esfera cível, as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ R\$ 7.537,50 (sete mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001313/2019-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2675 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES. SISPASS. ADULTERAÇÃO DE ANILHA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes previstos no art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 296, § 1º, III, do Código Penal, consistente na manutenção em cativeiro, em desacordo com a autorização do órgão ambiental, de 46 (quarenta e seis) aves, sendo 20 (vinte) curiós, *Sporophila angolensis*, e 26 (vinte e seis) bicudos, *Sporophila maximiliani*, espécie ameaçada de extinção, das quais 01 (uma) ave estava com anilha adulterada, tendo em vista: (i) a constatação de grande número de proles irregulares lançadas no SISPASS, fato incompatível com a capacidade reprodutiva das espécies; (ii) a quantidade excedente de movimentações de aves entre plantéis, a indicar quantidade de animais não legalizados no plantel; e (iii) a manutenção de espécime de origem irregular, com uso de anilha falsa adulterada, responsável pela prole ilegal identificada, a comprometer a idoneidade de todo o criadouro, gerando multa administrativa no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme Auto de Infração 9187652-E, além de embargo da atividade e apreensão das aves (processo Administrativo IBAMA n. 02018.003693/2019-47). 2. Não há que se falar em atipicidade do

delito do art. 296 do Código Penal, no tocante à adulteração de anilhas, uma vez que decisões isoladas de alguns tribunais não constituem jurisprudência, além de existir claro interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no País, ante o crescente número de tráfico interestadual e internacional de animais silvestres e a manutenção pelo IBAMA de sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos (Sispass), conforme destacado pelo IBAMA, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme Enunciado n. 58 - 4ª CCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo ser promovida a responsabilidade cível e criminal. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001385/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3015 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DO ATALAIA. CONSTRUÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Pará, com atribuição na Comarca de Salinópolis, para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por empreendimento (construções) em área privada no interior do Monumento Natural do Atalaia, localizado na Praia do Atalaia, no município de Salinópolis/PA, com afetação ao curso hídrico local, tendo em vista que: (i) a Unidade de Conservação da Natureza é estadual e eventual regularização da utilização ou despoluição do curso hídrico, Lago Coca-Cola, localizado no entorno de dunas, compete ao ente estadual; (ii) a SPU informou que a área do empreendimento não pertence à União, pois foi objeto de Carta de Sentença emitida em favor de particulares; (iii) a área não é de domínio federal, não faz parte de terreno de marinha ou terras indígenas, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com sugestão de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000505/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2891 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, consistente no transporte de 3 (três) m³ de madeira serrada da espécie Jatobá, sem licença válida para todo o tempo da viagem, no município de Porto de Moz/PA, tendo em vista: (i) que a madeira foi apreendida e infere-se dos autos que o

investigado é pessoa de baixa condição socioeconômica; e (ii) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000275/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2957 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA EMBARGADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato autuada para apurar possível delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 366 (trezentos e sessenta e seis) hectares de vegetação nativa, em descumprimento do termo de embargo do IBAMA, na região da Amazônia Legal, tendo em vista que existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pelo citado instituto - IBAMA. Precedentes: 1.13.000.001247/2019-58 e JF-ATM-1001077-89.2020.4.01.3903-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000302/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2953 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática da conduta descrita no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 581,02 (quinhentos e oitenta e um vírgula zero dois) hectares de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, de acordo com o ofício de comunicação sobre o Auto de Infração nº M9Z7LSKH, o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, e sim em área privada, estando ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 49 da 4ªCCR. Precedentes: 1.32.000.000197/2020-70 e 1.29.008.000260/2020-93. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000312/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2956 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar o descumprimento de embargo do IBAMA e impedimento de regeneração de uma área de 633,24 (seiscentos e trinta e três vírgula vinte e quatro) hectares, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pelo citado instituto - IBAMA. Precedentes: 1.13.000.001247/2019- 58 e JF-ATM-1001077-89.2020.4.01.3903-INQ. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000054/2017-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2922 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ABANDONO DE ANIMAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar abandono de animais em área da Universidade Federal de Campina Grande - Campus Cajazeiras, no município de Cajazeiras/PB, tendo em vista que: (i) a área do campus é aberta, sendo difícil o controle de invasão por animais abandonados por parte da universidade, nem cabe a ela a promoção de políticas públicas para coibir a prática do abandono e eventuais maus- tratos; (ii) cabe à Prefeitura do município implementar políticas públicas locais e adotar providências para recolher os animais e destiná-los a abrigos e tratamento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa de cópias dos autos para a Promotoria de Justiça com atuação na comarca de Cajazeiros/PB. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000005/2017-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3011 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. TRECHO FINAL. MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB. CONDICIONANTES. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhamento das obras do Projeto de Transposição do Rio São Francisco, trecho final do canal (Meta 3L) que passa pelo Município de Monteiro/PB, além da certificação do

cumprimento das condicionantes ambientais, consistente das obras de esgotamento sanitário, em Monteiro/PB e das obras nas barragens de água do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), tendo em vista que: (i) não há ilegalidade aparente a ser objeto de responsabilização em Ação Civil Pública, ante a realização de reuniões, apresentação de informações técnicas e expedição de Recomendações do MPF ao longo dos 3 (três) anos de tramitação do feito, que resultaram em adequação do empreendimento extrajudicialmente; (ii) o Projeto de Transposição do Rio São Francisco na Paraíba, de notória complexidade e imponência, vem sendo acompanhado por várias unidades do MPF, em procedimentos próprios, NF n. 1.24.000.002107/2017-51; IC n. 1.24.001.000238/2016-11 e IC n. 1.24.000.000631/2011-01, além da criação de Grupo de Trabalho, Portaria nº 429, de 06/11/2017, envolvendo as unidades da PRPB, PRM-Campina Grande, PRM-Monteiro e PRM-Sousa, ante a necessidade de tratamento coordenado do tema; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do início da operação comercial do PISF - Projeto de Integração do Rio São Francisco, no Estado da Paraíba, pois este é o instrumento próprio para o acompanhamento de forma continuada de empreendimentos cujas obras se prolongam no tempo, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000240/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2907 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. SUSCITANTE: MPF-PRM DE PARANAGUÁ. SUSCITADO: MP-PR-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. VIA FÉRREA. BAIRRO RESIDENCIAL. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível poluição sonora decorrente da passagem de linha férrea, sob responsabilidade da concessionária RUMO MALHA SUL S/A, antiga ALL - América Latina Logística Malha Sul, em área residencial da cidade de Paranaguá/PR, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, da Constituição Federal e Enunciado nº 5 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao MP/PR e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, a

quem compete conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.016.000127/2017-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3044 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL, MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. RUÍDO PRODUZIDO POR LOCOMOTIVAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível poluição sonora ocasionada pelas buzinas das locomotivas da concessionária RUMO MALHA SUL, gerando incômodos aos moradores da Vila São Jorge, em Apucarana/PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a prefeitura informou que aferiu o nível de ruído das buzinas no local, no dia 15/07/2020, às 15h, em terreno ao lado da residência do requerente, atingindo 62,2 e 62,5 dB; (ii) apesar de não haver legislação específica para ferrovias no Brasil, a concessionária informou que as buzinas são utilizadas para a segurança dos transeuntes, sendo acionadas a uma distância mínima de 100 m da passagem e que as locomotivas da concessionária atendem aos padrões da NBR-1664-ABNT, a qual impôs um nível de pressão sonora de buzina entre 96 dB e 110 dB; e (iii) conforme esclarece a ANTT, no Paraná inexistente regulamentação específica sobre os limites de ruídos, mas no presente caso pode ser considerada a norma CETESB nº 389/2010 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que estabelece ser desejável e recomendável em áreas residenciais o atendimento ao padrão de 65 dB(A) no período diurno e 60 dB(A) no período noturno. Assim, os níveis medidos pela prefeitura também estão de acordo com a referida norma. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000662/2017-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2901 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado de degradação do Museu de Arte Contemporânea (MAC), no município de Olinda/PE, tendo em vista que: (i) restou verificado no bojo do IC nº 1.26.000.002173/2016-76 que a FUNDARPE adotou providências para correção de problemas na estrutura física do MAC, tais como serviços de reparo nos telhados, pintura e reforma dos banheiros, bem como foram elaborados projetos estruturadores de restauro, que aguardam contratação direta para sua execução, conforme Nota Técnica GPCult/GGPPC nº 040/2018); e (ii) considerando a necessidade do acompanhamento das providências a cargo da FUNDARPE, o Procurador oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para tal fim, sem prejuízo do acompanhamento realizado pelo

IPHAN e pelo TCE/PE. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000885/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2945 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, arts. 299 e 304 do Código Penal, pela emissão de DOF's ideologicamente falsos no sistema oficial de controle, pois o empreendimento emitiu para fins comerciais os DOF's 19848631, 20412078, 20488280, 19889160, 20159249, 20441903, 20170578 e 20405467 para quatro empresas em cidades vizinhas do Estado do Piauí, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, a presente investigação, instaurada a partir do Auto de Infração IBAMA nº GKHXP7XN, será abarcada em nova metodologia de trabalho do MPF e Polícia Federal, denominada Projeto Prometheus, que agrega os dados de diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA sobre falsidade no SISDOF para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedentes: 1.27.000.000799/2020-97, IPL DPF/RO- 0408/2016; JF/PIINQ-1019022-89.2020.4.01.4000. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000105/2015-17 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2883 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar suposta extração irregular de areia do leito do Rio Potengi, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o DNPM informou que a atividade de extração de areia tinha licenciamento ambiental válido e autorização da ANM (antiga DNPM); e (ii) o IDEMA informou que realizou vistoria em 2019, na qual constatou que inexistia atividade atual de extração, tendo sido informado pela vizinhança que havia cessado a extração há mais de 2 (dois) anos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000863/2014-54 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2944 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta construção irregular referente a conjunto habitacional vinculado ao "Programa Minha Casa Minha Vida" em área de preservação permanente situado na Lagoa de São João, Município de Canguaretama/RN, tendo em vista que: (i) após delonga na instrução dos autos, cujo procedimento foi instaurado há 6 (seis) anos, a SPU destacou que "existe dúvida sobre o local do condomínio ter sido erguido sobre mangue uma vez que não foi localizado próximo ao empreendimento sua vegetação característica"; e (ii) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Canguaretama (SEMMA) apresentou relatório técnico no qual afirmou que a vegetação ali existente não é característica de mangue, com identificação da vegetação existente, não havendo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito, já que não está localizado em área de preservação permanente. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004235/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2911 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade consubstanciada no vazamento acidental de 0,0023 m³ (zero vírgula zero, zero, vinte e três metros cúbicos) de fluido hidráulico de base oleosa (Mobil Excel 32) da instalação da PLSV SEVEN Waves da Petrobras, situada no Campo de Albacora da Bacia de Campos, no município do Rio de Janeiro/RJ, em desacordo com a legislação e o licenciamento ambiental, tendo em vista que as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, de aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR Precedente: 1.35.000.000679/2020-18. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004806/2015-67 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do

Voto Vencedor: 2955 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE ESTADUAL DA PEDRA BRANCA. RIO DE JANEIRO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de extração de saibro em lote situado na Estrada do Morro Cavado, dentro dos limites da Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Pedra Branca, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada, sendo examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 0051898-58.2016.8.19.0205, que tramitou perante a 7ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em sentença publicada em 02/10/2019, julgou procedente o pedido para confirmar a tutela liminar e condenar os réus a não realizar quaisquer atividades envolvendo supressão de vegetação, movimentação de terra, qualquer construção em acréscimo às já existentes, ou, ainda, demarcação ou intervenção na gleba e comercialização de lotes, além de condenar a apresentar projeto de recuperação ambiental da área degradada, estando a questão presentemente em grau de recurso; (ii) eventual supressão de vegetação e dano ambiental decorrente da mineração é da atribuição do Ministério Público Estadual, dada a exploração de área de domínio privado, inserida em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação estadual, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (iii) foi requisitada a instauração de Procedimento Investigatório Criminal para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: IC - 1.22.024.000338/2018-16. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000043/2017-37 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2845 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO AÇU. OBRAS. DRAGAGEM. TERMINAL PORTUÁRIO. COMPLEXO INDUSTRIAL PORTO DO AÇU. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as causas da erosão e do recuo da linha da costa na Praia do Açú e áreas próximas, em razão de obras gerais, e, mais especificamente, de dragagem para instalação de terminal portuário no Complexo Industrial Porto do Açú, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a propositura da Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação da Tutela (5004489- 19.2020.4.02.5103), que tem por objeto a apresentação de plano de contingência e de medidas adotadas para o enfrentamento da erosão e recuo da linha da costa, de inventário contendo relação dos bens privados e públicos afetados na Praia do Açú e de

plano cientificamente embasado apto a indicar as medidas necessárias à recuperação dos danos causados, bem como a condenação na obrigação de fazer consistente na apresentação de estudo técnico multidisciplinar acerca das causas da erosão em tela. Petição inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado 11-4^aCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000059/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3000 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na construção de um açude com utilização de águas do Rio Interestadual Muriaé, no município de Itaperuna/RJ, sem licenciamento ambiental, o que teria provocado danos ao vizinho, tendo em vista que: (i) o INEA informou que o açude é pequeno, utilizado para fins recreativos e abastecido por uma mina d'água localizada na rua de trás, não se constatando danos ambientais a vizinhos, que apenas sofrem impacto natural da cheia, além disso, no local existem residências em APP às margens do rio, acerca das quais deve o ente municipal requerer previamente a demarcação de Faixa Marginal junto ao instituto e efetuar a regularização fundiária, porém, tratando-se de intervenções em zona urbanas e de baixo impacto; (ii) segundo o Procurador da República oficiante, foi instaurado o IC nº 1.30.004.000072/2013-55, objetivando a regularização das ocupações em APPs relacionadas ao rio Muriaé, onde consta proposta de termo de ajustamento de conduta. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000611/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2478 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE PESCA ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar invasão em área de segurança da Plataforma de Petróleo da unidade "Of shore West Saturn " (Bacia de Santos), praticada por embarcação pesqueira, tendo em vista que: (i) segundo o membro oficiante, não houve comprovação de pesca de nenhum tipo de espécime da fauna aquática, inexistindo, portanto, elementos indiciários mínimos para a persecução criminal e futuro oferecimento de denúncia; e (ii) apesar da suposta entrada da embarcação na área de segurança da Unidade Of

shore, não foi constatado perigo concreto ou abstrato para a plataforma ou para o meio ambiente em decorrência da ação. Precedentes: CIMF,PIC - 1.28.000.001882/2015-89; TRF1, 3ª Turma, RSE0000201- 17.2016.4.01.3605, e-DJF1 26/07/2019. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001553/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3012 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. SUSCITANTE: PR-SC-9º OFÍCIO- AMBIENTAL. SUSCITADO: PR-SC-8º OFÍCIO- CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ARSENIATO DE COBRE CROMATADO - CCA. PRODUTO CANCERÍGENO. RISCOS ASSOCIADOS A QUEIMA DE MADEIRA TRATADA COM A SUBSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES NAS EMBALAGENS. 1. Tem atribuição o 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, incumbido das questões relativas ao Direito do Consumidor, 3ª CCR, para apurar a necessidade de campanha educativa sobre os riscos de queima de madeira tratada com a substância arseniato de cobre cromatado - CCA, produto cancerígeno, conforme representação feita por pesquisadora da Universidade Federal de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) é direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.078/90, 'a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem'; (ii) os fatos expostos na representação têm relação específica com possíveis danos à saúde do consumidor, não pelo consumo, mas sim por destinação final equivocada, o que pode e deve ser prevenido através de comunicação nas embalagens; e (iii) o objetivo da representação é que seja prestada a informação adequada aos consumidores sobre os riscos que eles correm se realizarem a queima de madeiras tratadas com CCA, questão relacionado ao direito de consumidor, ausente relação com a cadeia produtiva ou com danos ao meio ambiente como interesse difuso, decorrente do uso direto do produto cancerígeno, pelo que não se aplica o precedente do IC n. 1.33.005.000247/2018- 17 utilizado pelo suscitado. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Suscitado, 8º Ofício-Consumidor, da PR/SC, com remessa dos autos ao CIMPF, a quem compete conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000333/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2960 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO E GRANITO. POLUIÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ÁREA PRIVADA. MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível dano ambiental decorrente de extração de saibro e granito em área privada, na zona rural do Município de Rio dos Cedros/SC, local onde foi identificado depósito em tese irregular de resíduos sólidos, tendo em vista que: (i) eventual supressão de vegetação e dano ambiental decorrente da mineração e do depósito irregular de resíduos sólidos é da atribuição do Ministério Público Estadual, dada a exploração em área de domínio privado, de titularidade da empresa Ribeirão Mineradora Ltda., sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciados nº 5 e nº 7 - 4ª CCR; e (ii) foi instaurado o Inquérito Policial n. 002531-65.2019.4.04.7208 para apurar a prática, em tese, do crime descrito no art. 2º da Lei 8.176/91, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000246/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2893 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. NOVAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades provocadas por novas construções que estariam sendo feitas em área de preservação permanente às margens da Lagoa de Garopaba do Sul, e instalação de energia elétrica, no interior da APA Baleia Franca, no município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) há repetição do objeto do IC 1.33.007.000054/2011-70, o qual apurou irregularidades nas concessões de alvarás pela Prefeitura e de licenciamento ambiental pelo IMAJ, de construções promovidas em APP da Lagoa de Garopaba do Sul e Terrenos de Marinha; (ii) no referido procedimento foi expedida a Recomendação 06/2011 ao município, para que se abstivesse de emitir alvarás de novas construções, ampliações e reforma sem licenciamento ambiental e a anuência do órgão gestor, e para que promovesse fiscalização na área, além disso foi assinado TAC com o IMAJ, ICMBio-APA Baleia Franca, CELESC - Agência Regional de Tubarão, CERGAL - Cooperativa de Eletrificação Anita Garibaldi e COOPERALIANÇA, com o objetivo de possibilitar a manutenção do fornecimento de

energia elétrica, de forma excepcional e limitada, para as pessoas com residência no município; (iii) o IMAJ esclareceu nos presentes autos que a lagoa está inserida nos limites dos municípios de Jaguaruna, Laguna e Tubarão e que não concedeu novas licenças, além disso informou que promoveu vistoria e não identificou novas construções irregulares, apenas uma benfeitoria considerada necessária (reforma de um muro existente). Precedente: 1.34.033.000035/2018-65. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000182/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2986 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. SUSCITANTE: MPF-PRM DE CAÇADOR/SC. SUSCITADO: MP-PR-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VIDEIRA/SC. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. DESMORONAMENTO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado para apurar o desmoronamento de parte de Loteamento Popular Linha Bonita, edificado no Município de Videira/SC, por meio de financiamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Programa Minha Casa Minha Vida), tendo em vista que: (i) o imóvel não é terreno de marinha, nem é bem da União ou de suas autarquias, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (ii) a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a construção do empreendimento idealizado pelo Município de Videira/SC e construído pela Palmas Engenharia e Construções Ltda., e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, portanto, afastada a sua responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da edificação do loteamento em área de instabilidade. Precedente: 1.30.014.000104/2015-65. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, a quem compete conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000564/2016-45 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2982 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar

eventual omissão da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) quanto às medidas a serem adotadas após reiterados incidentes de vazamentos de produtos químicos poluidores na Vala da Alemoa, no município de Santos/SP, tendo em vista que: (i) a CODESP informou que o único meio totalmente eficiente para a responsabilização dos responsáveis por vazamentos na Vala da Alemoa é a instalação de dispositivo que permita o bloqueio individual das diferentes saídas de escoamento presentes no local; (ii) a Santos Port Authority - SPA - informou que o projeto de remodelação da Vala (PROJETO TRANSPETRO) foi considerado viável e que estão sendo realizadas as atualizações e demais pesquisas com vistas à promoção de certame licitatório para a sua execução; e (iii) é inviável a manutenção de inquérito civil para acompanhamento do processo de implementação do novo "Canal da Alemoa", por envolver ações complexas e de longo prazo, devendo ser instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar essa instrução, sendo este o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. Precedente: IC n. 1.14.001.001394/2018- 08. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para acompanhar a execução do projeto da nova "Vala da Alemoa". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000197/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3024 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTE DE PEIXES. USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO GRANDE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventuais causas e responsabilidades pela morte de, aproximadamente, 400 peixes no Rio Paranapanema, em área próxima à Usina Hidrelétrica de Salto Grande/SP, tendo em vista que não consta informação sobre o pagamento efetivo da expressiva multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) , havendo necessidade da comprovação da reparação pelo dano ambiental causado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para o ajuizamento da persecução cível ou justificativa razoável para não o fazer, afastada a mera aplicação da multa administrativa sem comprovação do pagamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000035/2012-39 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2998 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. IPHAN E PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as

obras de interesse patrimonial e histórico a serem implementadas pela Petrobras na Fazenda Pau D'Alho, imóvel tombado, em atendimento ao Termo de Permissão de Uso firmado com o IPHAN para passagem do gasoduto Campinas- Rio em São José do Barreiro/SP, instaurado em 2012, tendo em vista que: (i) após delonga na instrução procedimental com reuniões e diligências, a Procuradoria Federal - IPHAN/SP - e a Petrobras manifestaram-se no sentido de que há necessidade de formalização de novo ajuste, por meio de termo aditivo, para que se viabilize a implementação do projeto contido na cláusula 12 do Termo de Permissão de Uso, demonstrando assim que os citados órgãos vem desempenhando efetivamente o munus de garantir a normalização do ajustado; e (ii) conforme asseverou o Procurador oficiante, carece ao MPF legitimidade para pleitear em juízo o cumprimento de obrigação ordinária de interesse individual do IPHAN e caso mencionado instituto entenda exigir em juízo tal obrigação a ser cumprida pela Petrobras será por meio da Advocacia Pública que lhe presta consultoria e assessoramento jurídico, conforme o artigo 131 da CF/88, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-INQ-00613/2014 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3037 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. ASSENTAMENTO DO INCRA. MANAUS/AM. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes do art. 2º, da Lei n. 8.176/1991 c/c art. 44, 50-A, 55, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, decorrentes da mineração ilegal de areia em área de domínio do Incra, Plano de Assentamento Água Branca, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que o laudo pericial criminal atesta a exploração ilegal de minério na região, ante a ausência de autorização do Incra para a prática de atividade de alto impacto ambiental e dissociada da finalidade de reforma agrária e agricultura familiar, o que se encontra em aparente divergência com as informações prestadas na promoção de arquivamento, havendo necessidade de se dirimir a controvérsia quanto à regularidade da lavra. 2. Voto pela conversão em diligências, com remessa dos autos à SPEA/MPF, visando dirimir a dúvida gerada pela aparente divergência entre o laudo pericial criminal e a promoção de arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. DPF-UDI-INQ-00373/2019 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2990 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO. DIAMANTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

EMPREENDIMENTO MINERÁRIO. 1. É cabível o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível cometimento dos delitos tipificados nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, consistente na extração de diamantes sem a licença devida, praticado por empreendimento situado na zona rural do município de Tiros/MG, tendo em vista que a Agência Nacional de Mineração (ANM) e a Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM) informaram que a área em apreço possui autorização ambiental de funcionamento, inexistindo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/PGUA-CRIAMB-5000641-46.2018.4.04.7008 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2919 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. QUEIMADA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. ADMISSIBILIDADE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5000641-46.2018.4.04.7008, na qual é apurada eventual prática do delito tipificado no art. 40 e 41 da Lei nº 9.605/98, decorrente de provocar dano direto em Unidade de Conservação da Natureza, através de corte de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, bem como realizar queimada em área de preservação permanente, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5005022-34.2020.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2989 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98, decorrente de impedir a regeneração natural de 1.210 (um mil, duzentos e dez) metros quadrados de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passível de autorização, na Zona de Amortecimento da Floresta Nacional de Ipanema, no município de Iperó//SP, tendo em vista que: (i) consta dos autos que o investigado, após a autuação do ICMBio, suspendeu qualquer atividade que impeça a regeneração natural da área; e (ii) a suficiência das medidas administrativas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e embargo da atividade, sendo satisfatórias para a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001106/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3046 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. INSTITUTO FEDERAL DO AMAZONAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 32, da Lei n. 9.605/98, maus-tratos de animais, nas dependências do Instituto Federal do Amazonas (IFAM) - Campus Manaus Zona Leste, tendo em vista que as diligências realizadas pela Polícia Federal indicaram a inexistência de crime, considerando que todas as evidências demonstram que o IFAM aplica as determinações da legislação pertinente quanto à destinação dos animais objeto das atividades acadêmicas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000068/2016-54 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2983 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS, 1. Não cabe o arquivamento de inquérito

civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de 100 (cem) hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, inclusive em área pertencente à Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, por espécies ameaçadas de extinção (*Araucaria angustifolia*), no município de Cavalcante/GO, tendo em vista que a extensa área afetada e a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 393.520,00 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível visando a efetiva reparação pelo dano causado. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, para a continuidade da persecução na esfera cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000253/2017-81 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2981 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. BIOMA PANTANAL. DRENAGEM. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível drenagem irregular de águas superficiais em propriedades rurais no Município de Cáceres/MT, tendo em vista que: (i) não há indícios de danos a corpo hídrico de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área de domínio federal, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR; (ii) foi estabelecida parceria entre MP/MT e a Universidade Estadual do Mato Grosso - Campus Cáceres-MT, o Instituto Nacional das Áreas Úmidas - INAU e o Diretor da Unidade Desconcentrada da SEMA - Cáceres-MT, para apresentação de pareceres técnicos sobre os canais de drenagens localizadas na área úmida do Bioma Pantanal; e (iii) a instauração do procedimento pelo MPF decorreu da necessidade de prestar apoio técnico pericial ao MP/MT, no qual tramita o inquérito civil n. 002457-012/2015, o que não aconteceu até o presente por ausência de disponibilidade de técnicos e de recursos financeiros frente a outras demandas internas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, nem mesmo a declinação de atribuições, ante a existência de investigação já instaurada e em curso no âmbito estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000109/2014-06 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2803 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO SOLO. REPRESA DE FURNAS. RIO

GRANDE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar construção irregular (vários boxes de guarda de barcos) em área de proteção permanente no Rio Grande, Represa de Furnas, no município de Capitólio/MG, tendo em vista que: (i) a referida represa está localizada em rio federal (Rio Grande) o que atrai a competência federal, por trata-se de bem tutelado pela União; (ii) a ação de reintegração de posse movida por Furnas em face da empresa foi declinada em favor da Justiça Estadual por trata-se de interesse de particular e sociedade de economia mista, o que nada afeta no interesse da União na proteção das margens de rio federal; e (iii) deve este Parquet federal atuar de forma supletiva ao pedido de recuperação ambiental constante de ação de reintegração de posse, caso esta seja extinta sem julgamento do mérito ou seja insuficiente à integral reparação. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001350/2017-90 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2666 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RESERVA EXTRATIVISTA. FLORESTA NACIONAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de promover o andamento dos processos de regularização fundiária das unidades de conservação Reserva Extrativista Arioca-Pruanã, Floresta Nacional de Caxiuanã, Reserva Extrativista Mocapajuba, Reserva Extrativista Mestre Lucindo e Reserva Extrativista Cuinarana, no Estado do Pará, no âmbito de ação coordenada desenvolvida pela 4ª CCR - O MPF em Defesa das Unidades de Conservação - que busca promover a regularização fundiária e consolidação das unidades de conservação federais de todo o País, com intermédio de atuação do MPF. Consoante o posicionamento mais recente do atual Colegiado, incumbe à 4ª CCR analisar e acompanhar os procedimentos relacionados à regularização fundiária e consolidação das unidades de conservação federais, independentemente de serem de uso sustentável por comunidades tradicionais, a exemplo das Reservas Extrativistas, as quais encontram-se abarcadas na ação coordenada da 4ª CCR. Precedentes: 1.24.000.001370/2014- 81; 1.24.000.001370/2014-81; 1.31.000.000992/2015-38; 1.23.002.000238/2014-79; 1.31.000.000986/2015-81 2. Determina-se a instauração de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento para cada UC existente na área de atribuição da Procuradoria da República, a ser instruído com dados que possam compor o diagnóstico da real situação da área, com vistas a propositura de medidas extrajudiciais ou, se for o caso, judiciais, necessárias à regularização fundiária e consolidação da área em questão, conforme Manual de Regularização Fundiária de Unidades de Conservação, o qual pode ser obtido na intranet desta Câmara, por meio do endereço eletrônico http://unico.mpf.mp.br/intranet/areastematicas/camaras/meio-ambiente-e-patrimonio-cultural/acoes-coordenadas/copy_of_regularizacao-fundiaria-de-unidades-de-

conservacao 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de um PA de Acompanhamento para cada UC (inclusive RESEX) em processo de regularização. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000501/2012-68 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2895 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INFORMAÇÕES INCORRETAS. AUTORIZAÇÃO DE USO ALTERNATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual apresentação de informação enganosa no procedimento administrativo ambiental da Autorização de Uso Alternativo (AUAS) do ICMBio, referente à apresentação da planilha de romaneio de toras de madeira, no município de Oriximiná/PA, tendo em vista que: (i) o fato investigado configura infração administrativa ambiental, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 9.605/98, bem como dos artigos 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) os fatos narrados remontam o ano de 2012 e não restou configurado possível "comércio ilegal de créditos" ou "aquecimento de madeira", uma vez que o Laudo Técnico nº 1092/2020-CNP/SPPEA constatou que a diferença entre os volumes apresentados no procedimento administrativo da AUAS é fruto de má gestão do erro sistemático de mensuração - instrumentos descalibrados, coletas de diâmetros das toras incluindo ou não a casca da árvore e má orientação dos técnicos sobre o protocolo de coleta de dados; e (iii) a conduta foi punida administrativamente com aplicação de multa no valor de R\$ 761.433,00 (setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais), porém a empresa recorreu à 2ª instância, motivo pelo qual os autos aguardam julgamento na seara administrativa; e (iv) entende o membro oficiante que a propositura, nos dias atuais, de ação civil pública seria contraproducente, considerando que os indícios não corroboram para a prática de conduta criminosa, restando comprovado que os órgãos competentes vem atuando de maneira adequada, não havendo necessidade de atuação deste órgão ministerial no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA para acompanhar a efetiva reparação pela conduta. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000260/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2934 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA EMBARGADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar possível delito previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 1.144,13 (hum mil cento e quarenta e quatro vírgula treze) hectares de vegetação nativa, no

município de São Felix do Xingu/PA, descumprindo embargo da área com execução da atividade pecuária no local, tendo em vista que existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois há descumprimento de determinação do citado instituto - IBAMA. Precedentes: 1.29.007.000042/2020-69 e 1.13.000.001247/2019-58. 2. Voto por não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000282/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2936 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática da conduta descrita no art. 50 da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 1.500 (mil e quinhentos) metros lineares de floresta no interior de propriedade privada, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, de acordo com o ofício de comunicação sobre o Auto de Infração nº 000268-D, o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios federais e das terras indígenas, e sim em área privada, estando ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 49 da 4ªCCR. Precedentes: 1.32.000.000197/2020-70 e 1.29.008.000260/2020-93. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000147/2009-59 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2918 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA RESTINGA DO CABEDELO. OCUPAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar descaso na gestão da Floresta Nacional Restinga do Cabedelo, antiga Mata do Amém, no município de Cabedelo/PB, que teria resultado em desmatamento, invasões com construções de barracos e deposição de lixo no local, tendo em vista que: (i) segundo o Procurador da República oficiante, no curso da instrução não restou caracterizada a omissão ou ineficiência na gestão da FLONA pelo ICMBio; (ii) o local possui ocupações irregulares, uma delas ocorreu em área de uso comum há mais de 25 (vinte e cinco) anos, e as demais são ocupadas por moradores de baixa renda e do condomínio Alamoana, a maioria anterior a 2005; (iii) foi instaurado o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.24.000.001237/2020- 72, da Regularização fundiária das ocupações de moradores de baixa renda; (iv) a respeito das ocupações pelo condomínio Alamoana foi

ajuizada pela Associação Paraibana dos Amigos da Natureza (APAN) e pelo IBAMA a ACPs nº 0001539- 53.2006.4.05.8200, objetivando o cancelamento das licenças ambientais expedidas pela SUDEMA, pelo Condomínio a ACP nº 0006802-61.2009.4.05.8200, objetivando a declaração judicial de que não invade APP, além da anulação das autuações lavradas, e pelo MPF a ACP 04384-19.2010.4.05.8200, objetivando impedir ocupação de APP; (v) a Prefeitura informou que o terreno onde estão as famílias já foi decretado de utilidade pública para sua realocação e já iniciou as atividades de limpeza na região. Precedente: 1.20.006.000085/2018-65. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000103/2017-34 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3056 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. BARRAGEM DE ÁGUA. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA-CODEVASF. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DILIGÊNCIAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de vazamento na Barragem João Porfírio de Sá (Barragem Água Fria), localizada no Município de Floresta/PE, após o serviço de reparação realizado pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, por determinação judicial no processo de nº 0000194-92.2010.4.05.8303, tendo em vista que: (i) conforme Nota Técnica n. 18/2018 e n. 05/2020 da CODEVASF, o vazamento na estrutura da barragem diminuiu, mas não cessou, mesmo após os reparos feitos em 2016, fato atribuído à estrutura que está em colapso; (ii) ausentes informações precisas sobre dimensões, volume, usos definidos (dessedentação de animais, consumo humano, irrigação de lavouras, por exemplo), outorga de direito de uso da água pelo órgão ambiental competente, nos termos da Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei n. 9433/1977; (iii) ausentes, ainda, informações sobre responsável técnico da estrutura da barragem, alvará da obra, além da falta de registro do reservatório na ANA ou na Agência Executiva de Gestão de Águas estadual, dados mínimos e essenciais para identificação do risco do empreendimento, nos termos da Lei nº 12.344, de 20 de setembro de 2010, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), inclusive para estruturas destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens; e (iv) cabe diligenciar em busca de manifestação clara e precisa do órgão ambiental pernambucano quanto à segurança da estrutura da barragem para a população do entorno, bem como sobre a necessidade de programas de monitoramento da estabilidade e de evacuação emergencial dessa barragem. 2. Faz-se mister, ainda, requisitar a manifestação do órgão pericial do MPF, em observância ao princípio da prevenção, para análise das respostas às requisições e

verificar se aplicável ao caso as disposições constantes da Nota Técnica 4ª CCR n. 1/2020, em especial quanto: (i) a realização de diligências junto à empresa ou aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; e (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/ salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas, ampliando-se o objeto da investigação. Precedente: IC n. 1.22.026.000021/2018-51. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a adoção de diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000197/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2905 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. METEORITOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícias veiculadas por portal jornalístico em Pernambuco dando conta de uma chuva de meteoritos ocorrida em Santa Filomena/PE, tendo em vista que: (i) segundo a Agência Nacional de Mineração, a legislação brasileira não é expressa acerca da propriedade de meteoritos que atingem o solo brasileiro, estando o assunto com proposta de regulamentação na Câmara dos Deputados, não existindo nenhuma atribuição legal da ANM acerca da guarda e preservação desses bens; (ii) de acordo com o Serviço Geológico do Brasil, não há legislação específica que determine a propriedade da União sobre os meteoritos, sendo que, no Brasil, esta questão não está regulamentada como os sítios e artefatos arqueológicos e paleontológicos; (iii) a comercialização internacional de meteoritos é conduta atípica por falta de previsão legal; e (iv) inexistindo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF, tanto na esfera cível quanto na penal, impõe-se o arquivamento destes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002098/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3002 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar mineração irregular de areia em área no interior da APA Genipabu, no município de Extremoz /RN, tendo em vista que: (i) a empreendedora possui autorização do DNPM e licenciamento ambiental emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo SEMU, conforme informações dos órgãos; (ii) houve desativação definitiva da atividade de mineração na área, na qual atualmente vem sendo executadas as medidas contidas em PRAD, conforme Parecer Técnico da SEMU e Licença Ambiental de Renovação para implementação do PRAD, informadas pela empreendedora e confirmada pela secretaria; (iii) o IDEMA informou que, após vistoria, não identificou atividade de extração mineral no local; (iv) ausentes irregularidades a apurar. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.100.000211/2011-49 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2924 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHAS DE TRANSMISSÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE AÇU. RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE DANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível infração ambiental praticada pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco (CHESF), consistente em instalar e fazer funcionar atividades consideradas potencialmente poluidoras - Linhas de Transmissão de Energia - no interior da Floresta Nacional do Açu/RN sem licença ambiental válida do ICMBio, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não existem danos socioambientais decorrentes do funcionamento irregular, restando apenas o cumprimento das condicionantes dos itens 2.4, 2.6 e 2.7 da autorização para o licenciamento ambiental (ALA), relativos ao programa de fauna, programa de monitoramento da fauna alada e plano de combate a incêndio; e (ii) o licenciamento ambiental está em situação regular junto ao órgão ambiental do estado e as condicionantes exigidas estão em processo gradativo de implantação, conforme proposta e cronograma apresentados pela CHESF, que prevê o início dos serviços referentes às condicionantes até maio de 2021, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF,

salvo a instauração do procedimento administrativo para acompanhamento, como já determinado. Precedente: PP n. 1.26.003.000128/2018-19. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000319/2019-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2824 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE CANELA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a irregularidade na extinção de cargo de chefia e dispensa de analista ambiental na unidade de Administração do ICMBio com gestão sobre a Floresta Nacional de Canela, no município de Canela/RS, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o ICMBio, informou a nomeação, em 13 de setembro de 2019, de servidor para o cargo em comissão de Chefe da Flona, bem como de uma analista ambiental com lotação naquela unidade de conservação.); e (ii) considerando que a Floresta dispõe, atualmente, de quadro funcional mínimo para o cumprimento dos seus objetivos de uso múltiplo de recursos florestais e de pesquisa científica, consistente no exercício de dois servidores, o chefe da unidade e uma analista ambiental, afigura-se solucionada a irregularidade apontada pelo Conselho Consultivo daquela unidade de conservação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000153/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2912 – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF COM ATRIBUIÇÃO NA PRM/PETRÓPOLIS. SUSCITADO: MP DO ESTADO DO RJ NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA PETRÓPOLIS. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no município de Petrópolis para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela ausência de sistema de coleta e tratamento de esgoto, em área de servidão localizada no interior da APA Petrópolis, no município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) na reunião realizada entre o MPE e MPF, em 2013, acerca das atribuições atinentes à tutela do meio ambiente no Município de Petrópolis, restou definida a atribuição do MPF quando a intervenção ocorra na única zona restritiva do Plano de Manejo, a Zona de Proteção do Patrimônio Natural, que se subdivide nas sub-zonas Conservação da Vida Silvestre - ZPC e Preservação da Vida

Silvestre - ZPP3; (ii) a área em questão está localizada na Zona Restrita de Recuperação Natural - ZRN2 e, embora não permita ocupação, nos termos do Plano de Manejo, possui inúmeras ocupações anteriores a 2007 (consolidadas) e permite intervenções para realização de obras de infraestrutura, conforme informações do ICMBio, de modo que se subsume nas hipóteses definidas na mencionada reunião. Precedente: 1.30.007.000379/2007-88. 2. Nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000523/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2962 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar o delito de inserir informação falsa do porte econômico de empresa nos Relatórios Anuais de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizados de Recursos Naturais 'RAPP' nos anos de 2012 a 2014, no Cadastro Técnico Federal, tendo em vista que: (i) a conduta configura ilícito administrativo consubstanciado na desatualização do cadastro oficial decorrente do crescimento do negócio; e (ii) a aplicação da penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Auto de Infração IBAMA n. 9191778-E, é suficiente para a prevenção e repressão do delito, conforme Orientação nº 1 - 4ª CCR. Precedente: PIC 1.15.002.000564/2019-62. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000338/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2894 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade na captação de água do Rio Mampituba pela Associação Timbobepa Beira Rio, no município de São João do Sul/SC, tendo em vista que: (i) a ANA - Agência Nacional de Águas informou que existem três associações de irrigantes que possuem outorga para a captação de água no rio Mampituba, uma delas, a Associação de Irrigação do Rio

Canoa, era conhecida como Associação Timbobepa Beira Rio, e possui a outorga válida nº 2132/2019; (i) não há indícios de outras irregularidades ambientais a sanar. Precedente: 1.13.000.001960/2019-00. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000530/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2763 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). MEIO AMBIENTE. CRIME DO ART. 34 DA LEI 9605/98. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 015649- 40.2016.4.04.7200, na qual se apura a prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei 9605/98, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, o réu possui conduta criminal habitual e reiterada, relativa à prática de crimes ambientais, considerando que, conforme consta na certidão de antecedentes criminais, possui processo em curso tramitando na Justiça Federal do Rio Grande do Sul (autos de nº 5069902-16.2018.4.04.7100); além disso, fora beneficiado em oportunidade anterior, há menos de cinco anos, com o instituto da suspensão condicional do processo (nº 2009.72.08.001071-2 e 2009.72.08.001636-2, processos conexos), o que demonstra a ausência de requisito para o oferecimento do acordo, nos termos do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal. Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5028091-17.2020.4.04.7000 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "e", como requisito para o cabimento do ANPP: "não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes". No presente caso, os elementos dos autos revelam reiterada e habitual prática criminosa, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante. 3. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal, pela ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006401/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2855 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PATRIMÔNIO

CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. REURBANIZAÇÃO DO LARGO DE PINHEIROS E DO LARGO DO BATATA. CIDADE DE SÃO PAULO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução do Programa de Monitoramento e Gestão do Patrimônio Arqueológico do Projeto de Reconversão do Largo de Pinheiros e do Largo do Batata na cidade de São Paulo, tendo em vista que: (i) inexistiu nos autos manifestação conclusiva do IPHAN sobre os pareceres e relatórios técnicos que detalham a implantação das obras e todas as suas fases e a observância do componente arqueológico, os quais foram apresentados pela Prefeitura de São Paulo, empreendedora; e (ii) a apuração ministerial decorre de representação da autarquia federal feita em 07/11/2009, sendo necessária a devolução dos autos para diligências complementares para certificar a regularidade do empreendimento junto ao IPHAN. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando-se a realização de diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006645/2016-88 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2987 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. ALIMENTOS ORGÂNICOS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO NACIONAL. 1. Cabe o arquivamento parcial do inquérito civil instaurado para apurar a fiscalização por órgãos estatais e da iniciativa privada sobre a genuinidade e procedência de produtos alimentícios comercializados como orgânicos, nos termos da Lei nº 10.831/2003 e do Decreto nº 6.323/2007, tendo em vista que, das três formas de controle (Certificação, Sistemas Participativos de Garantia-OPACs e Controle Social para a venda direta sem certificação), as Certificadoras e as OPACs, vêm atuando de forma satisfatória, com ressalva de alguns estados do Nordeste, e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA vem gerindo e fiscalizando o Sistema de modo eficiente. 2. O objeto da apuração não foi exaurido quanto ao Controle Social para a venda direta de produtos orgânicos sem certificação, tendo em vista a necessidade de investigação mais aprofundada, especialmente em feiras de rua no Estado de São Paulo, pelo que a instrução deve prosseguir nos próprios autos, sem a instauração de novo procedimento. 3. As inconsistências identificadas no controle feito pelos Organismos Participativos de Avaliação da Qualidade Orgânica (OPACs) dos estados Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Bahia, com indícios de fiscalização deficitária na região Nordeste, devem ser encaminhadas aos respectivos procuradores da República para análise e apuração, por meio de cópias destes autos. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação parcial do arquivamento, devendo a apuração seguir neste feito no tocante ao controle social dos produtos orgânicos, e pela homologação da declinação parcial das atribuições, em face do controle deficitário dos OPACs em alguns estados do Nordeste (por envio de cópias). -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006784/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2973 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. RECOMENDAÇÃO MPF. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação MPF nº 40, emitida ao IPHAN, no sentido de providenciar o efetivo cumprimento do dever de remeter a registro a averbação, nos Serviços de Registro Imobiliário do tombamento de bens imóveis, todos os atos administrativos de Registro de Monumentos Arqueológicos ou Pré-Histórico, no município de São Paulo, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que não existe, na legislação brasileira de proteção ao patrimônio histórico e cultural, previsão normativa de averbação de sítios arqueológicos; (ii) a autarquia tem atuado na construção de ferramentas administrativas complementares com vistas a garantir a efetiva proteção do patrimônio histórico e cultural dos sítios arqueológicos de São Paulo; e (iii) conforme apontando pelo Procurador da República oficiante, considerando a existência de limitações legais à imposição mais vigorosa da Recomendação e a verificação de razoável atuação do IPHAN, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000613/2009-11 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3008 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ESTRADA E DIQUE. MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de vegetação e aterramento de 0,24 ha (zero vírgula vinte e quatro hectares) de área de mangue, para manutenção de estrada e dique, sem licenciamento ambiental, nos bairros Tude Bastos e Guaramar, Município de Praia Grande/SP, tendo em vista que: (i) conforme informação do Município, foi arquivado o processo de licenciamento ambiental inicialmente proposto, visando à apresentação de novo projeto de dique comporta com impacto mais reduzido, estando em abandono a área da intervenção, conforme Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) firmado entre a Prefeitura de Praia Grande e a Coordenação de Fiscalização Ambiental do Centro Técnico Regional III - Santos; e (ii) o Relatório Técnico de Vistoria de 13/02/2020 do órgão ambiental estadual atesta que o dano ambiental foi reparado, ante o avançado estágio de regeneração natural da área desmatada, considerando cumprido o TRCA, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra

medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: PIC - 1.28.000.000850/2016-47. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **OUTRAS DELIBERAÇÕES:** Entre os julgados, merecem destaques os seguintes entendimentos: itens nºs 21, 32, 38, 47, 57, 82, 83, 87, 143, 161 e 176.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00475214/2020 ATA**

.....
Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **10/02/2021 14:46:34**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **10/02/2021 17:32:02**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 27fd52f1.f115afc6.50726791.8451e125